

Processo : **2013/50976-5** Atuação: 29/04/2013
 Responsável/ Interessado : DENILSON BATALHA GUIMARAES
 Assunto : TOMADA DE CONTAS
 Referência : CONVENIO
 Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

á
 ... 1997

Belém. E.P.
 Ref. 08

E. T. ADITIVO SEDUC No. 036/2010. R\$ 24.575.82
 Volume : 1/1
 Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Dr. Stanley
 8º procurador (R)

2013/04 241-3 22.09 23
 Exp. nº 2014/07 264-0 26 e 28
 Ed. Contas nº 4011
 Multa nº 0501
 Exp. nº 2013/04 241-3
 Exp. nº 2014/06 685-7-85-83

Resolução Nº _____ de _____
 Acórdão Nº 57-087 de 16-11-2017
 Ofício Nº 03339-033017 de 04-12-2017
 D. Ofício Nº 33-507 de 29-11-2017
 Processos Anexados _____

Milene Cunha
 Conselheira Substituta

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 36/2010 PROCESSO / CP : N° 96309
ASSINATURA : 19/04/2010 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 19/04/2010
TÉRMINO VIG. : 01/04/2011 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 01/06/2011
OBJETO : viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na educação de jovens e adultos (eja)

PARTES ENVOLVIDAS: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO.

CNPJ: 05.178.272.0001-08

VALOR TOTAL (R\$) : 24.575,82 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

RESPONSÁVEL (IS) : Denilson Batalha Guimarães FUNÇÃO: Ex-Prefeito

ADITIVOS :	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
1	200648	Prorrogação de vigência

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 12/04/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 12/04/2013
Iran Soares dos Santos
Iran Soares dos Santos
Mat. 0101102

DATA : 16/04/2013.
Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :
DATA: 23/04/2013
Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.
DATA: _____/2013
Cipriano Sabino de Oliveira Junior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

2ª CCE

1993



Em, 29 de abril de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



2000



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ºCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 03270/2013-5ºCCG

Belém, 28 de agosto de 2013.


A Sra.
Marinete Costa Machado
Prefeita Municipal de Faro

Assunto: Tomada de Contas

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação de nº 036/2010, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º 2013/50976-5.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, em original (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$24.575,82** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Respeitosamente,


CARLOS MELLO
Diretor Adjunto do DCE

Correio CLAR
NºRA061560803BR

em, 11/09/2013



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR *Selec* - 2001

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
M ^{RA} RENETE COSTA MACHADO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DR DEONÍSIO BENTES, 33 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.280-000	FARO	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PROC. 2013/90976-5		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
OF. 03270/2013 - 5 ^o CC6		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		18/09/2013	19 SET 2013 DRIPA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Iolene Cunha Pinto			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
8440861	118455563-7		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

76240203-0

FC0483/16

114 x 188 mm

CORREIOS
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

2002

RA 06156080 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17 SET

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

R. A. QUINTINA BOCAIÚVA 1585
MAZARE

CIDADE / LOCALITE

BELEM PA BRASIL

6 6 0 3 5 - 1 9 0



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5^oCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

2003



Ofício nº 03098/2013-5^oCCG/DCE

Belém-PA, 04 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Claudio Cavalcante Ribeiro
Secretário de Estado de Educação

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Secretário,

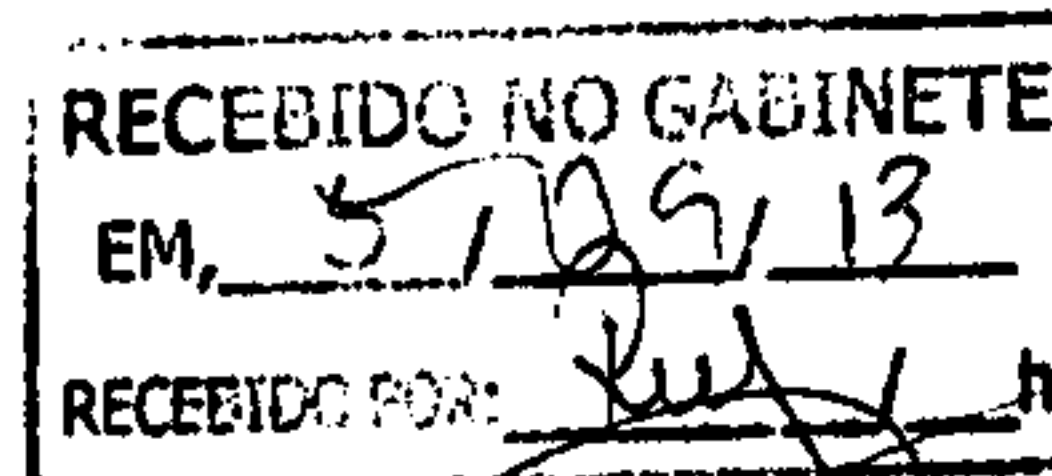
Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos abaixo que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades e seus respectivos valores a seguir relacionados, em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo





Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



2004

Anexo do ofício nº 03098/2013 - 5ªCCG/DCE

Processo	Convênio	Concedente	Valor (R\$)
2013/51207-8	649/2009	Pref. Mun. de Prainha	13.233,14
2013/50960-8	204/2010	Pref. Mun. de Prainha	25.000,00
2013/51222-7	661/2009	Pref. Mun. de Santarém Novo	135.000,00
2013/50935-7	127/2010	Pref. Mun. de S. João Pirabas	151.023,75
2013/50950-6	286/2010	Pref. Mun. de Santa Cruz Arari	1.000,00
2013/50980-1	012/2010	Pref. Mun. de Belterra	91.686,75
2013/50944-8	102/2010	Pref. Mun. de Barcarena	57.562,68
2013/50943-7	013/2010	Pref. Mun. de Bom Jesus Tocantins	70.000,00
2013/51218-0	1081/2009	Pref. Mun. de Curralinho	86.429,09
2013/51221-6	674/2009	Pref. Mun. de Tucumã	116.451,63
2013/51713-0	169/2008	Pref. Mun. de Irituia	40.034,49
2013/50974-3	042/2010	Pref. Mun. de Igarapé Açu	94.029,00
2013/50975-4	037/2010	Pref. Mun. de Floresta Araguaia	37.500,00
2013/50976-5	036/2010	Pref. Mun. de Faro	24.575,82
2013/50933-5	136/2010	Pref. Mun. de Cumaru do Norte	10.019,38
2013/50927-7	027/2010	Pref. Mun. de Palestina do Pará	33.035,45
2013/50959-4	187/2010	Pref. Mun. de São João do Araguaia	78.273,36
2013/50928-8	047/2010	Pref. Mun. de Marapanim	141.922,50
2013/50930-2	056/2010	Pref. Mun. de São João da Ponta	50.624,91
2013/50955-0	175/2010	Pref. Mun. de Pacajá	88.283,95
2013/50957-2	180/2010	Pref. Mun. de São Miguel do Guamá	40.833,69
2013/50936-8	173/2010	Pref. Mun. de Aurora do Pará	150.000,00
2013/50934-6	061/2010	Pref. Mun. de Trairão	14.745,10
2013/50946-0	091/2010	Pref. Mun. de Aveiro	24.008,70
2013/50962-0	158/2010	Pref. Mun. de Muaná	91.495,36
2013/50939-0	164/2010	Pref. Mun. de Cachoeira do Pirá	53.444,87
2013/50953-9	034/2010	Pref. Mun. de Curua	29.301,95
2013/50937-9	119/2010	Pref. Mun. de Itaituba	88.047,68
2013/50961-9	152/2010	Pref. Mun. de Jacundá	60.750,00
2013/51220-5	667/2009	Pref. Mun. de Nova Timboteua	88.791,12
2013/50951-7	023/2010	Pref. Mun. de Nova Timboteua	88.791,12
2013/50929-9	050/2010	Pref. Mun. de Santarém Novo	67.500,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5^oCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

2005

Ofício nº 03155/2013-5^oCCG

Belém, 05 de setembro de 2013.

Ao Sr.
Denilson Batalha Guimarães
Ex - Prefeito de Faro

Assunto: Tomada de Contas

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº 036/2010 (SEDUC), afeto a sua gestão, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º 2013/50976-5, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 137 do RITCE/PA (Ato 24 de 08/03/1994), para efeito de acompanhamento, ressaltando que V.Sa. poderá ser considerado inadimplente com o Estado, bem como declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 24.575,82 (Vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Respeitosamente,

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio CIAR
Nº-061562438 BR

em, 17/09/2013

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
SR. DENILSON BATALHA GUIMARÃES EX - PREFEITO DE FARO RUA 06 DE JULHO S/N CAMPINA FARO/PA 58.280-000		TCE-PA 08 11	TCE-PA 08 11 2006
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION: PROC 2013/50976-5 OF 03155/2013 - 32 CCR		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI: <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Denilson Batalha Guimarães		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 27/09/2013	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 27 SET 2013 DRIPA
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 0		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 845563-7	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0493716	
		114 x 186 mm	



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

2007

RA 06156243 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

EXMO SR.
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DO TCE-PARÁ
TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA 1585

NAZARÉ BELÉM - PA
66.035-190

UF BRASIL



2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada no presente processo
de 2013 092813 de fis. 09 a 23,

de _____ de fls. _____ a _____
Belém, 01 de NOVEMBRO de 2008.

6-CCB Matrícula 0100952



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE 25-SET-2013 15:42 013193 1/2

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Assessoria Jurídica

2009

TCE
2013/08281-3

32
Ofício nº 722/2013-ASJUR-SEDUC

Belém/PA, 24 de setembro de 2013.



Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, de ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação, em atendimento ao Ofício nº 03098/2013-5ªCCG/DCE, encaminhamos a V. Exª documentos e informações referentes aos 32 (trinta e dois) convênios, conforme solicitado.

Anexamos cópia dos convênios, Plano de Trabalho, Termos Aditivos, Publicação, Notas de Empenhos e Comprovantes de Pagamento.

Informamos que os Relatórios de Acompanhamento serão encaminhados posteriormente, em razão da complexidade da documentação.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,


MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
Assessor Jurídico/SEDUC
CPF: 436.765.102-91

*Obs: Informações anexa.
Em: 26.09.2013
F. de M. Santos*

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CIPRIANO SABINO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
Tv. Quintino Bocaiuva, 1585 - Nazaré
CEP: 66035-190 Belém/PA

32



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação

2010

Procuração

Pelo presente instrumento particular de mandato os (as) **OUTORGANTE (S)**, abaixo qualificados (as), e que assina (m) a presente, constitui (em) seu (s) procurador (es) o (s) **OUTORGADO (S)**, abaixo indicado (s), com poderes que ao final especifica.

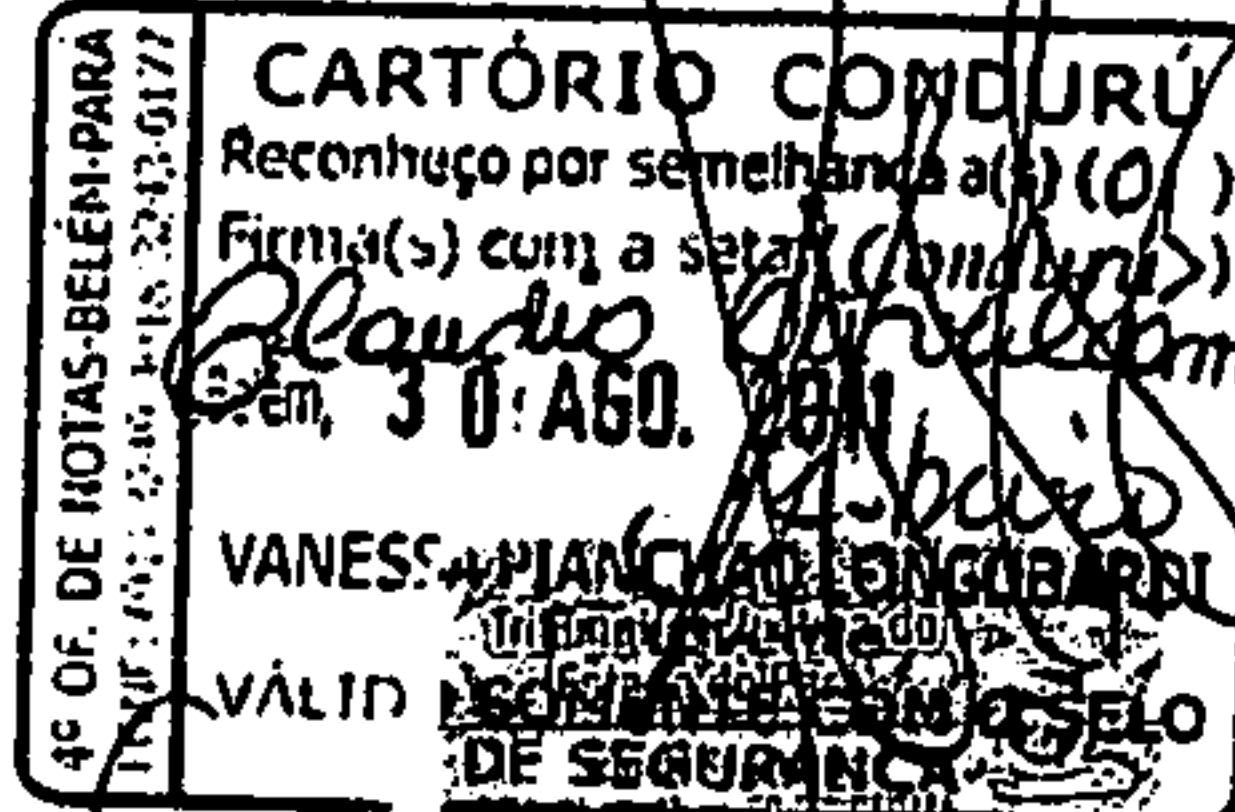
OUTORGANTE: CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO, brasileiro, casado, professor, Secretário de Estado de Educação, portador da Carteira Profissional nº 8615-D, CREA/PA, CPF 081.062.742-68, residente e domiciliado na Av. Nazaré nº 568, Apto. 1102, Centro Galaico, Bairro Nazaré, CEP: 66.035-170 – Belém-PA.

OUTORGADO (S): MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA 10.680, portador do CPF 436.765.102-91, com endereço profissional na Secretaria de Estado de Educação situada na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Bairro Icoaraci, CEP: 66.820-260 – Belém/PA.

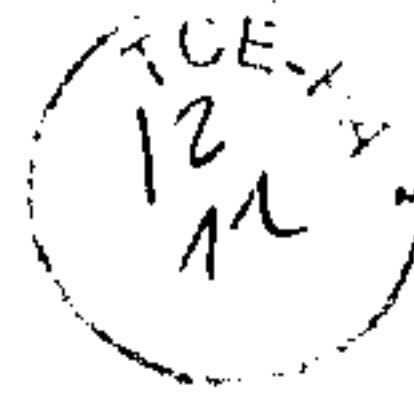
PODERES: representar os interesses do outorgante, que confere os poderes da cláusula "extra juditia", em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para prestar e requerer informações em todos os processos de interesse do outorgante, solicitar prorrogação de prazo, assinar documentos e demais expedientes, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de igual poderes; praticar todos os atos necessários para fiel cumprimento deste instrumento.

Belém, 23 de agosto de 2011

Condurú
Cláudio Cavalcanti Ribeiro
CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO
Secretário de Estado de Educação



32 cada



2011



	PROCESSO	CONVÊNIO - SEDUC	LOCALIZAÇÃO
1	2013/51207-8	649/2009	5ª. C.C.G.
2	2013/50960-8	204/2010	5ª. C.C.G.
3	2013/51222-7	661/2009	5ª. C.C.G.
4	2013/50935-7	127/2010	5ª. C.C.G.
5	2013/50950-6	286/2010	5ª. C.C.G.
6	2013/50980-1	012/2010	5ª. C.C.G.
7	2013/50944-8	102/2010	5ª. C.C.G.
8	2013/50943-7	013/2010	5ª. C.C.G.
9	2013/51218-0	1081/2009	5ª. C.C.G.
10	2013/51221-6	674/2009	5ª. C.C.G.
11	2013/50975-4	037/2010	5ª. C.C.G.
12	2013/50976-5 *	036/2010	5ª. C.C.G.
13	2013/50933-5	136/2010	5ª. C.C.G.
14	2013/50927-7	027/2010	5ª. C.C.G.
15	2013/50959-4	187/2010	5ª. C.C.G.
16	2013/50928-8	047/2010	5ª. C.C.G.
17	2013/50930-2	056/210	5ª. C.C.G.
18	2013/50955-0	175/2010	5ª. C.C.G.
19	2013/50957-2	180/2010	5ª. C.C.G.
20	2013/50936-8	173/2010	5ª. C.C.G.
21	2013/50934-6	061/2010	5ª. C.C.G.
22	2013/50946-0	091/2010	5ª. C.C.G.
23	2013/50962-0	158/2010	5ª. C.C.G.
24	2013/50939-0	164/2010	5ª. C.C.G.
25	2013/50953-9	034/2010	5ª. C.C.G.
26	2013/50937-9	119/2010	5ª. C.C.G.
27	2013/50961-9	152/2010	5ª. C.C.G.
28	2013/51220-5	667/2009	5ª. C.C.G.
29	2013/50951-7	023/2010	5ª. C.C.G.
30	2013/50929-9	050/2010	5ª. C.C.G.
31	2013/51713-0	169/2008	5ª. C.C.G.
32	2013/50974-3	42/2010	5ª. C.C.G.

Fábio Guimarães Mans
Em: 26/09/2013



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão

2012
Convênio nº 036/2010-SEDUC
Processo nº 308627/2010.

2013 | 50926-5
5º CCG



CONVÊNIO Nº 036/2010 - SEDUC

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE FARO.

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** também chamada **SEDUC**, com CNPJM/F. nº. 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 10, distrito de Icoaraci nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. **MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO**, brasileira, solteira, Professora e Doutora em Educação, portadora da Carteira de Identidade nº 2056502-SSP/PA e CIC/MF nº 143.662.902-00, residente e domiciliada nesta cidade à Travessa Mariz e Barros nº. 194, bairro de pedreira, **Secretaria de Estado de Educação**, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro 2009 e/ou **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 9536-D-CREA/PA e CPF/MF nº 173.459.102-10, residente no Conjunto Costa e Silva, Avenida D 213, apartamento D, **Secretaria Adjunta de Gestão**, nomeado através da Portaria Governamental nº 2.398/2009-CCG, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de setembro de 2009, doravante denominada **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO DE FARO**, com CNPJM/F Nº 05.178.272/0001-08, com sede na Rua Dionizio Bentes, s/n, município de Faro/PA, telefone (093)- 3557-1276, neste ato representado pelo prefeito Sr. **DENILSON BATALHA GUIMARÃES**, casado, portador da Carteira de Identidade Nº 2109602-SSP/PA e CPF/MF: Nº 366.782.952-34, residente e domiciliado no município de Faro/PA, doravante denominado **CONVENIENTE**, **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular - Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de **FARO**, referente 210 dias do calendário escolar de 2010 da Rede Estadual de Ensino, incluindo o período de recuperação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor Global do presente Convênio importa em R\$- 49.151,66 (Quarenta e Nove Mil, Cento e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS

As despesas do presente Convênio correrão das seguintes classificações orçamentárias:

- OE/2010 (0101). Produto: 2227. Ação: 150.874. Códigos: 16.101 - Secretaria Executiva de Educação. 12 - Educação. 361 - Ensino Fundamental - 1255 - Universalização da Educação Básica com Qualidade. Projeto/Atividade: 6226 - Funcionamento das Escolas do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 3340.41

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos se dará, conforme cronograma de desembolso estabelecido em Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

5.1.A SEDUC compromete-se a:

- 5.1.1. Repassar os recursos ao município de **FARO**, conforme especificado na Cláusula Segunda combinada com a Cláusula Quarta deste instrumento;

2013



5.1.2. Dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, conforme determina o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;

5.1.3. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da **SALE/GTE** (Secretaria Adjunta de Logística, Gerência de Transporte Escolar) que designa o servidor **Nelson Machado Pinto, Matrícula nº 5684501-2**, através da portaria nº **031/2010**, a quem compete acompanhar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre o objeto deste Convênio.

5.1.3.1. Emitir no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do referido convênio, relatório de acompanhamento e execução do mesmo, que deverá ser enviado a **SALE/GTE**.

5.2. O MUNICÍPIO DE FARO, compromete-se a:

5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução em conformidade com o CTB (código de Trânsito Brasileiro) nos artigos 136 a 139;

5.2.2. Facilitar a fiscalização a ser exercida pela SEDUC, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativa ao objeto do Convênio;

5.2.3. No caso de inexecução do objeto do Convênio, ou a utilização dos recursos para finalidade diversa da ora estabelecida, restituir os recursos transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;

5.2.4. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC, junto a CRF (Coordenadoria de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos será constituída de:

a) Cópia da ofício de encaminhamento ao *Tribunal de Contas do Estado à SEDUC/CRF*;

b) Termo de Convênio;

c) Plano de Trabalho;

d) Balancete financeiro;

e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;

f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;

g) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja o responsável baseado para dispensá-la;

h) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);

i) Conciliação bancária;

j) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;

l) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio;

5.2.5. Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetivadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do Convênio, devendo os documentos comprobatórios estar identificados com o título e número do Convênio, bem como conter a liquidação da despesa (conforme recebimento do material e/ou da execução dos serviços);

5.2.6. A Conveniente deverá apresentar a certidão do INSS e caso o ensino fundamental seja municipalizado deverá também apresentar a certidão de regularização previdenciária junto ao IGPREV.

CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

Os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. Quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO

FINANCEIRO: Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/01/2011.

14/04/2010

Convênio n° 036/2010-SEDUC
Processo n° 308627/2010.
2014



CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA: DO AJUSTE

O convênio poderá ser ajustado, considerando possíveis alterações no quantitativo de alunos transportado, podendo ser rescindido no caso do não cumprimento deste parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 19 de abril de 2010.

Secretaria de Estado de Educação
Concedente

Prefeito Municipal de Faro
Conveniente

TESTEMUNHAS
Nome Simone Santos
NCC/SEDUC
CPF n° 39023123-0

Nome Katia Silva
Katia Silva
CPF n° 753.792.012-53
NCC/SEDUC

PUBLICADO NO DOE
DE Nº 31.653
EM: 27/04/2010



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31653 de 27/04/2010

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC

Convênio

Número de Publicação: 96309

Convênio: 36/2010

Objeto: Viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos(EJA) - Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular - Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de FARO, referente 210 dias do calendário escolar de 2010 da Rede Estadual de Ensino, incluindo o período de recuperação.

Valor Total: 49.151,66

Assinatura: 19/04/2010

Vigência: 19/04/2010 a 31/01/2011

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

12361125562260000 334041 0101000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Público: Prefeitura Municipal de Faro

Concedente: Secretaria de Estado de Educação

Ordenador: MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO



Plano de Trabalho 2/3

2017

4 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Duração
01	Repasse do recurso em 04(quatro) parcelas	-Atender com o Transporte escolar os alunos da Rede Estadual de Ensino, da zona Rural para zona Urbana.	210 dias

5 - Plano de Aplicação (R\$1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos.

Natureza da Despesa:				
Código	Especificação	Total	Concedente	Proponente
3340.41	Aquisição de tickets de passagens, combustíveis, frete, manutenção, locação de veículos terrestres e fluvial, compra de peças e pneus.	R\$ 49.151,66	R\$ 49.151,66	
TOTAL		R\$ 49.151,66	R\$ 49.151,66	

Plano de Trabalho 3/3

18/11



2018

6 - Cronograma de Desembolso (R\$1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos. Informar o valor das parcelas a ser transferido pelo órgão.

Concedente

Meta	1ª Parcela 15/03/2010 R\$ 12.287,91	2ª Parcela 15/06/2010 R\$ 12.287,91	3ª Parcela 15/09/2010 R\$ 12.287,91	4ª Parcela 15/11/2010 R\$ 12.287,93	5ª Parcela	6ª Parcela
------	---	---	---	---	------------	------------

Meta	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela	11ª Parcela	12ª Parcela
------	------------	------------	------------	-------------	-------------	-------------

Proponente (Contrapartida) - Informar o valor mensal a ser desembolsado

Meta	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela
------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

Meta	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela	11ª Parcela	12ª Parcela
------	------------	------------	------------	-------------	-------------	-------------

7 - Declaração:

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de atendimento.

Pede Deferimento:


Prefeito Municipal

8 - Aprovação do Concedente:

Aprovado:

Local e data: _____


Concedente

SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,RAZAO (RAZAO DA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 13:21 USUARIO : PAULO
DATA EMISSAO : 11MAI2010 NUMERO : 2010NL06153
DATA LANCAMENTO : 11MAI2010 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 05178272000108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
GESTAO FAVORECIDA :
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
510426 2010NE04551003689 333404125 0101000000 12.287,91
520214 2010NE04551 333404199 0101000000 12.287,91



2019



OBSERVACAO :
LIQ. REF A PARC. 1 - TRANSPORTE ESCOLAR/10 CONV. 036/2010. PROC. 308627/2010
PM. FARO

LANCADA POR : VLADIMIR PEREIRA MACHADO

EM : 11MAI2010 AS 12:33HS

2020

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 13:20 * USUARIO : PAULO
DATA EMISSAO : 11MAI2010 DATA LANCAMENTO : 11MAI2010 NUMERO : 2010OB06935
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2010PD06015 2010NL06153
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 05178272000108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00042 CONTA CORRENTE : 1702513
ORIXIMINA
PROCESSO : 308627/2010 VALOR : 12.287,91
FINALIDADE : PAGTO REF A T. ESCOLAR PARC 1 CONV036/10



EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2010NE04551	333404199	0101000000	12.287,91
701977				12.287,91

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2010RE01065

LANCADO POR : VLADIMIR PEREIRA MACHADO

EM: 11MAI2010 AS: 14:26

2021

SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,RAZAO (RAZAO DA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 13:35 USUARIO : PAULO
DATA EMISSAO : 04AGO2010 NUMERO : 2010NL11787
DATA LANCAMENTO : 04AGO2010 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 05178272000108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
GESTAO FAVORECIDA :
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
510426 2010NE04551003689 333404125 0101000000 12.287,91
520214 2010NE04551 333404199 0101000000 12.287,91



OBSERVACAO :
LIQUIDACAO DO CEONVENIO 036/10 - PROC. 308627/10 REF. 2ª PARCELA D TRANSPORTE
ESCOLAR DE 2010 DO MUNICIPIO DE FARO.

LANCADA POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM : 04AGO2010 AS 11:23HS

2022



SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 13:35 USUARIO : PAULO
DATA EMISSAO : 04AGO2010 DATA LANÇAMENTO : 04AGO2010 NÚMERO : 2010OB12383
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2010PD11120 2010NL11787
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 05178272000108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00042 CONTA CORRENTE : 1702513
ORIXIMINA

PROCESSO : 308627/10-CV 036/10 VALOR : 12.287,91
FINALIDADE : PAGTO 2ª PARC. TRANSP. ESC/2010 DE FARO



EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2010NE04551	333404199	0101000000	12.287,91
701977			12.287,91	

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2010RE02078

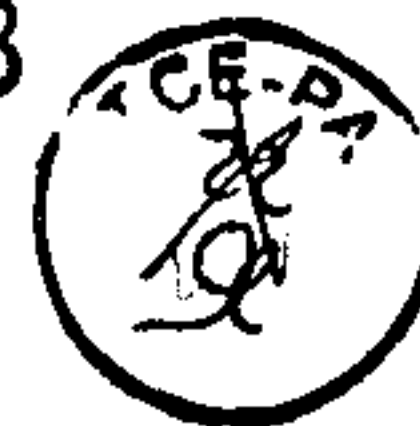
LANCADO POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 04AGO2010 AS: 11:59

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2010

NOTA DE EMPENHO - NE

2023



No. do Documento: 2010NE04551 Data de emissao: 04/05/2010 Gestao: 00001

Numero Prd: Cod.Acao: 1150874

UG Descricao
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

No.Processo
2010/308627
CBC/MF
05178272-0001/08

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Endereco: RUA DIONISIO BENTES S/N , 0000

Cidade: FARO

UF: PA CEP: 68280000

Origem Material

Evento	UG	Programa de Trabalho	Fonte	Nat.Desp.	UGR	PI
400091	16101	12361125562260000	0101000000	33404100	160101	0001016226C

Ref.Dispensa: LEI 8666/93

Emp.Orig.:

Acordo:

Licitacao : 08 NAO APLICAVEL

Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ 49.151,66

QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
	49.151,66		
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguente

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	P6TO	DESP.REF.CONV.COOP.TEC. E FIN.036/2010-SEDOC.TEM CD NO OBJ.VIAB.O TRANSP.ESC. DOS ALUNOS RES.NA Z.RURAL E RIB.MAT.NA EJA-E.FUND.E MED.E.MOD.-FUND.E MED. E. MED.REG.E E.PROFIS.DA R. P.ESTADUAL,MUN.DE FARO,REFERENTE AO ANO LET.2010, INC.D PER.DE RECUPERACAO PRD.110196/2010-NCC	1	49.151,66	49.151,66

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ 49.151,66

Local e Data da Entrega

160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

04/05/2010

pag.

REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

227617212/68

JOSE RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO OLI

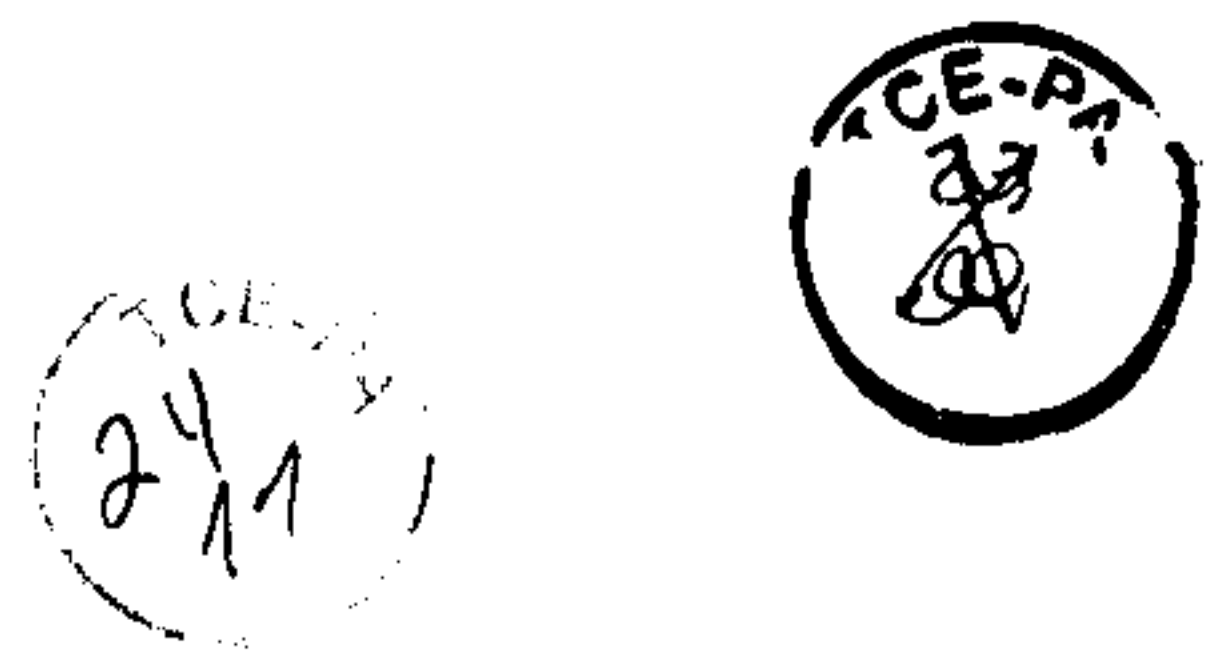
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

2024

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2010 NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2010NE14380 Data de emissao: 31/12/2010 Gestao: 00001
Numero Prd: Cod.Acao: 1150874
UG Descricao No.Processo
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 2010/308627
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO CGC/MF 05178272-0001/08



Endereco: RUA DIONISIO BENTES S/N, 0000
Cidade: FARO UF: PA CEP: 68280000 Origem Material

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
400093 16101 12361125562260000 0101000000 33404100 160101 0001016226C

Ref.Dispensa: LEI 8666/93 Emp.Orig.: 2010NE04551 Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ 24.575,84

VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
	Maio			
Abril				
	Agosto	Setembro		
Julho				
	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte	
Outubro		24.575,84		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	ANUL	ANULACAO PELO ENCERRAMEN TO DO EXERCICIO 2010.	1	24.575,84	24.575,84

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ 24.575,84

Local e Data da Entrega 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 04/05/2010 pag. REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

751679482/15
PAULO HENRIQUE DE SANTANA BRASIL Responsavel pela Emissoa
Ordenador da Despesa

2025



TERMO DE JUNTADA	
Documento(s) inserido(s):	
nº(s)	2014/07264-D
	les 26 a 28
Belém, 06/08/2014	
Maurideline Vasquez	
5º CCG - Matrícula	e 10005e

Gov. do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Assessoria Jurídica

2026

Ofício nº 847/2014 – ASJUR - SEDUC

Belém/PA, 17 de julho de 2014

Ao sr. REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903
Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700



Assunto: Ofícios nº 513, 565, 686, 701, 769, 818 e 832/2014 - ASJUR/SEDUC

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 467/2012 – 5º CCG/DCE, tratando da Tomada de Contas de diversos convênios e em complemento aos Ofícios nº 513, 565, 686, 701, 769, 818 e 832/2014 - ASJUR/SEDUC, encaminhamos:

– Memorandos nº 003 e 007/2014, da Gerência de Transporte Escolar – GTE/SEDUC, com os Relatórios de Acompanhamento, Fiscalização e Execução dos Convênios nº 073/2011 – Município de Acará, 036/2010 – Município de Faro e 024/2010 – Município de Novo Progresso, todos possuem como objeto o Transporte Escolar.

Informamos que os demais Relatórios foram solicitados e esta Assessoria Jurídica procede com a busca junto aos setores competentes para posterior encaminhamento e essa Corte de Contas.

Cordialmente,

JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO
Procurador do Estado
Assessor Jurídico/SEDUC

A SACCG
Em 22/07/2014

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo

U presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 11/31595-4
Localizada Secretaria
Em 21/07/14
SPE-DID

Rodovia Augusto Montenegro, Km 10
Icoaraci, Belém/PA, CEP 66820-000

Tel: + 55 91 3201-5116
Fax: + 55 91 3201-5202
TC

2

2027



**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
GERENCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Memo Nº 003/2014-CAE/GTE

Belém, 14 de Julho de 2014

Da: CAE/GTE

Para: ASJUR

Senhora Coordenadora,

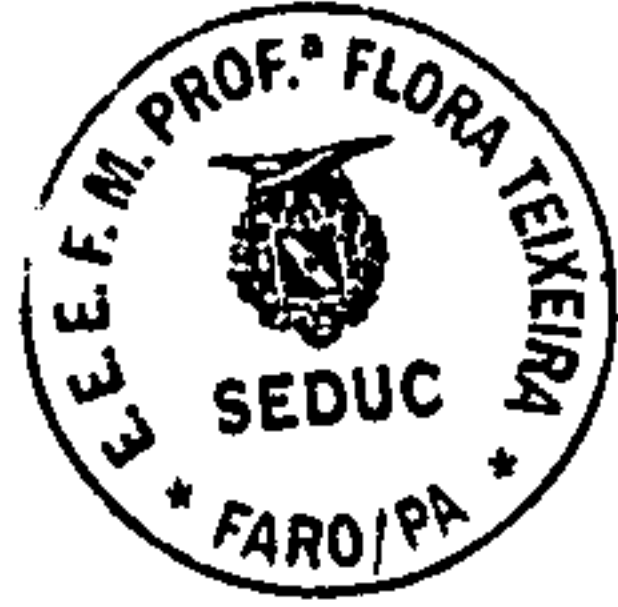
Em atendimento ao Memorando nº 762 de 26/05/2014, estamos encaminhando à Vossa Senhoria, os Relatórios de Fiscalização, Acompanhamento e Execução dos Convênio de nº 036/2010 e 024/2010 (Transporte Escolar), celebrado entre esta Secretaria e os municípios de FARO e NOVO PROGRESSO, respectivamente

Atenciosamente,

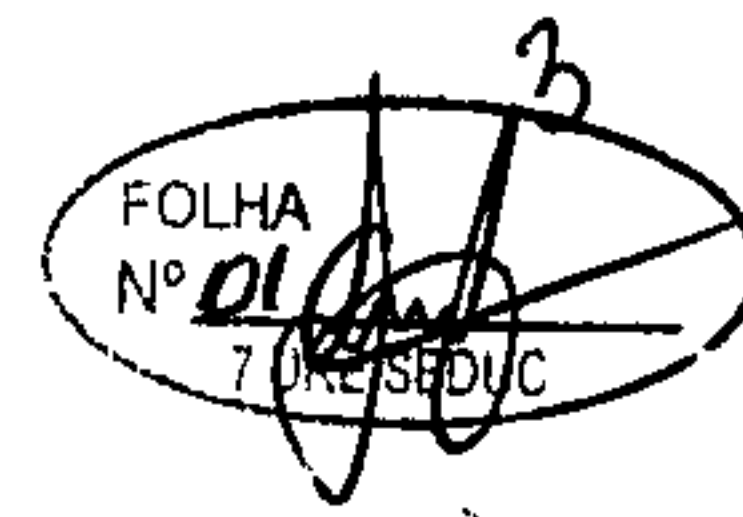
Wilton
Wilton Cardoso Santiago
Gerente
GTE/CAE/SALE

NJ
RECEBIDO
EM 14/07/14 AS 16:00 HORAS
[Signature]
ASSINATURA DO RECEBEDOR

Carlos Alberto A. Filho
Carlos Alberto A. Filho
Técnico
GTE/CAE/SALE



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR



2028

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
EXECUÇÃO DE OBJETO CONVENIADO**



I - IDENTIFICAÇÃO

Município: FARO

Convênio nº 036 /2010

1º T.A.

Assinatura: 19 / 04 / 2010

Assinatura: / / 20

Vigência: 31 / 01 / 2011

Vigência: / / 20

II - Objeto: Repasse de Recursos Financeiros por parte da SEDUC, à Prefeitura Municipal de Faro, visando viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona rural para zona urbana da Rede Estadual de Ensino no Município.

Valor do Convênio: R\$ 49.151,66 (Quarenta e Nove Mil, Cento e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos).

Valor Repassado: R\$ 24.575,82 (Vinte e Quatro Mil, Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos)

III - EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

O valor repassado por parte da SEDUC, para viabilizar o transbordo dos alunos da zona rural para zona urbana e vice-versa da rede estadual de ensino, no município de Faro, sendo o valor repassado aplicado dentro do estabelecimento no referido convênio.

IV - TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome: Nelson Machado Pinto

CPF: 414949032.53

7º URE/ Óbidos

Faro, de de 2010

Nelson Machado Pinto
Mat. 5684501-2 Assinatura do Técnico

2029



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos a Exm.ª Auditora Milene Dias da Cunha.

Em 18 / 05 / 2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete da Exm.ª Sr.ª Auditora Milene Dias da Cunha (relatora) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 18 / 05 / 2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG

TCE-PA
Fls. 30
5ª CCG

2030

Nesta data, distribuimos o presente PROCESSO ao(s) servidor(es),
Sr.(a) Jenika Costa para proceder(em)
análise no prazo de dias úteis.
Belém-Pa, 08 de 09 de 20 15.

LEANDRO LIMA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
MAT. 0101077



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Tipo de Publicação: Termo Aditivo a Convênio

Data de Publicação : 02/02/2011

Número de Publicação: 200648

Termo Aditivo: 1

Data de Assinatura: 31/01/2011

Valor: 0,00

Vigência: 01/02/2011 a 01/04/2011

Justificativa: Prorrogação de vigência.

Objeto: Transporte Escolar.

Convenio: 36/2010

Partes:

Beneficiário ente Público: Município de Faro

Concedente: Secretaria de Estado de Educação

Nome do Ordenador: WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX-5ª CCG

2032



PROCESSO Nº : 2013/50976-5
NATUREZA : Tomada de Contas
CONVÊNIO Nº : 036/2010
OBJETO : Viabilizar o Transporte Escolar no Município
VIGÊNCIA : 19.04.2010 à 31.01.2011 (prorrogado por 1 T.A até 01/04/2011)
CONVENIENTES : Prefeitura Municipal de Faro x SEDUC
RESPONSÁVEL : Denilson Batalha Guimarães (Prefeito)
VALOR : R\$ 24.575,82

1 – ANÁLISE TÉCNICA

1.1 O responsável, o Sr. Denilson Batalha Guimarães, não remeteu as contas descumprindo o art. 151 do RITCE-PA (Ato nº 24/94), vigente à época, por essa razão foi instaurada a presente tomada de contas.

1.2 O Ofício nº 03270/2013 – 5ª CCG de cientificação (fls. 03), de 28 de agosto de 2013, foi expedido em nome da Prefeita de Faro, a Sra. Marinete Costa Machado, no entanto, a mesma manteve-se silente, restando aplicação de multa regimentalmente prevista pelo não atendimento à diligência deste tribunal.

1.3 Foi repassado o valor de **R\$24.575,82** (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), mediante OB (s) nº (s) 06935 de 11.05.2010 no valor de R\$12.287,91 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) e 12383 de 04.08.2010 no valor de R\$12.287,91 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), anexa às fls. 20 e 22, respectivamente deste processo.

1.4 A SEDUC através de seu secretário à época, Sr. **Nilson Pinto de Oliveira** que exerceu o cargo no período de 01.01.2011 à 01.08.2011, deixou de enviar o Laudo Conclusivo do Convênio, descumprindo a Resolução nº 13.989/95, deste Tribunal de Contas.

1.5 Através do Ofício nº 03098/2013 - 5ª CCG-DCE (fls. 05) foi solicitado ao Sr. **Cláudio Cavalcante Ribeiro**, secretário da SEDUC à época, diversos documentos relativos ao convênio em questão. Houve resposta do mesmo, porém em relação ao **Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado (Laudo)**, a SEDUC encaminhou a esta Corte um documento que não está devidamente datado e sem a comprovação fática que o objeto foi cumprido, desta forma, não sendo considerado como o documento solicitado, restando aplicação de multa regimentalmente prevista.



2 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Transferência	R\$24.575,82	A comprovar	R\$24.575,82

3 – CONCLUSÃO

3.1 Considerando a ausência da prestação de contas do Convênio 036/2010, opina-se pela **irregularidade das Contas**, com fundamento no artigo 158, III alíneas “a” e “c”, devendo o Sr. **Denilson Batalha Guimarães**, CPF – 366.782.952-34, Prefeito à época do Município de Faro, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$24.575,82** (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir do que consta no item 1.3 deste relatório, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 242 e 243, inciso III “b”, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, todos do RITCE-PA (Ato 63/2012-TCEPA).

3.2 Quanto a Sra. **Marinete Costa Machado**, CPF – 413.720.342-34, Prefeita do Município de Faro, sugerimos multa regimental disposta art. 243, II b c/c art. 68 § 3º, conforme item 1.2 deste relatório, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, todos do Ato 63/2012.

3.3 Ao Senhor **Nilson Pinto de Oliveira**, CPF – 028.759002-00, Secretário à época da SEDUC, sugerimos multa regimental disposta no artigo 243, inciso III, alínea “a”, (pelo não encaminhamento do Laudo de Fiscalização do objeto do convênio), salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, todos do Ato 63/2012.

3.4 Quanto ao Sr. **Cláudio Cavalcante Ribeiro**, CPF – 081.062.742-68, ex-Secretário da SEDUC, sugerimos multa regimental disposta art. 243, II b c/c art. 68 § 3º, conforme item 1.5 deste relatório, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, todos do Ato 63/2012.

É o Relatório.

Belém, 08 de Setembro de 2015.

J. Costa
JESSIKA CAROLINE SOUZA COSTA
Auditor de Controle Externo
Matricula 0101101

Ao Controlador.
Após revisar o relatório
Em, 08/09/2015

Leandro Lima
LEANDRO LIMA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
MAT. 0101077

De acordo
À SECEX
Em, 09/09/2015

Rafael Larêdo de Mendonça
Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5ª CCG
Matricula 0101097


2034

Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
em 28 / 09 / 2015


Ang Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA
Remeto o presente processo ao Exm. Sr.(a)
Conselheiro(a) Delmi Lombo
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 25 de 2016

Secretaria Geral



2035



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/50976-5
Convênio n.º: 036/2010
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Faro
Responsável: Sr. Denilson Batalha Guimarães
Valor: R\$24.575,82

Vistos, etc.

Vêm os autos após redistribuição (fl. 29) e relatório técnico, no qual a 5ª CCG opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. **Denilson Batalha Guimarães, Prefeito à época**, com devolução total dos recursos repassados, face a ausência da prestação de contas, cumulativamente com a sugestão de aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 242 e 243, inciso III "b", salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA.

O órgão técnico sugere, também, a aplicação da multa regimental prevista no art. 243, inciso II, "b", c/c art. 68, § 3º à atual prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, por não ter atendido o ofício de fls. 03; ao Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, (Secretário à época da abertura da tomada de contas) por ter encaminhado o Laudo Conclusivo sem data e sem a comprovação fática que o objeto foi cumprido, assim como, aplicação de multa ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, ex-secretário por não ter remetido o Laudo Conclusivo, vez que ocupava o cargo de Secretário à época do término da vigência do convênio.

É mister a citação do responsável, ex-prefeito de Faro, uma vez que resta ausente a prestação de contas, para a apresentação destas ou de manifestação pertinente.

Além do ex-prefeito, cabe frisar que a atual prefeita também possui o dever de apresentar a prestação de contas, ainda que o convênio tenha sido executado pelo gestor anterior, tendo em vista que figura como representante legal do Município. Dessa forma, em que pese este Tribunal ter encaminhado ofício solicitando documentos à Sra. Marinete Costa Machado (fl. 03), não constou na referida comunicação referência quanto a possibilidade de aplicação de sanções, motivo pelo qual se torna necessária nova notificação, para a apresentação da prestação de contas do convênio em exame ou de justificativa nos autos, com expressa menção que o não atendimento à diligência poderá acarretar as penalidades cabíveis.

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, deixo de acatar a manifestação da 5ª CCG, pois se observa o atendimento da diligência no presente caso, uma vez que o referido Secretário encaminhou os documentos de fls. 10/28 dos autos, inclusive o Laudo Conclusivo às fls. 28, em resposta ao ofício de solicitação enviado (fl. 05), motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa.

No que tange à aplicação de multa ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, Secretário da SEDUC à época, deixo de acatar a manifestação da 5ª CCG, vez evidenciado, conforme termo convênio (fl. 13, v.), que houve servidor designado para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do convênio em tela, bem como

1/2



2036



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

emitir laudo conclusivo, motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa àquele ex-secretário.

Assim sendo, observa-se que no laudo constante à fl. 28, exarado pela servidor designado, **Sr. Nelson Machado Pinto**, não é possível aferir a execução e a finalização do objeto, pois carece das informações necessárias. Além disso, o referido relatório não está datado, o que impede de verificar se o relatório de acompanhamento foi efetivamente realizado, razões pelas quais é mister a citação da referido servidor, para apresentar o respectivo laudo com a data de finalização e com os elementos pertinentes.

Dessa forma, ACATO parcialmente, a manifestação da unidade técnica e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DETERMINO à Secretaria que expeça:**

A UM) citação ao **Sr. Denílson Batalha Guimarães, Prefeito à época**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis;

A DOIS) notificação ao **Sra. Marinete Costa Machado, atual Prefeita**, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo. Insta alertar, com fulcro no art. 68, §3º, do Regimento Interno, que o não atendimento de diligência externa pode gerar incidência de sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 243, inciso II, alínea "b", do mesmo ato normativo, em consonância com o art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012;

A TRÊS) citação ao servidor da SEDUC, **Sr. Nelson Machado Pinto**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o laudo conclusivo com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, sob pena das responsabilidades cabíveis, conforme o art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012.

Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Transcorrido o prazo in albis, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesas/manifestações, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 12 de fevereiro de 2016.


Milene Dias da Cunha
Conselheira Subst.

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2037 Página: 1

Identificador : ME560021925BR Protocolo: 10605265 Previsão de Entrega: 31/08/2016
Data : 30/08/2016 13:48 Total: R\$ 16,74
Assunto : CIT.494-A/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 494-A/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quirino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
DENILSON BATALHA GUIMARÃES
Rua 06 de julho
272

Campina
68280000 Faro
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CAF8433FC965C8D57543CBC463D86FE15A8BD35F8160A333771E239C509172EDA0B2A37B8B9844E455B6F85977B78379FC448E332

CONTENIDO DO TELEGRAMA

<< Seu telegrama no. ME560021925, remetido dia 30 de agosto de 2016 destinado a:
 Ao Sr.
DENILSON BATALHA GUIMARÃES
 Rua 06 de julho, 272
 Campina
 Faro/PA
 68280-000


Foi entregue às 17:30 do dia 01 de setembro de 2016.
 O recibo de entrega foi assinado por: DENILSON BATALHA GUIMARAES

Atenciosamente, AC FARO>>

TCE-PA
37
SAGER
2038

DOBRAR

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA615408963BR 85822  DHP 02/09/2016 09:19

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2039

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME560021939BR Protocolo: 10605265 Previsão de Entrega: 30/08/2016
Data : 30/08/2016 13:48 Total: R\$ 16,74
Assunto : CIT.494-B/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 494-B/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NELSON MACHADO PINTO, responsável pelo laudo conclusivo de acompanhamento e fiscalização à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NELSON MACHADO PINTO Rodovia Augusto Montenegro KM 10 SEDUC Tenoné 66820000 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D43EF9C6F3D40594D8A9C42C1EB38FF49421ECE90AF10961E77C7473A36E7482EE37568FF9114F9C5773266AD7C5E783EB300B1FDE

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM <<Seu telegrama no. ME560021939, remetido dia 30 de agosto de 2016

destinado a:
Ao Senhor
NELSON MACHADO PINTO
Rodovia Augusto Montenegro, KM 10 SEDUC
Tenoné
Belém/PA
66820-000



Foi entregue às 15:22 do dia 30 de agosto de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: ROSINEIDE LIMA

Atenciosamente, CDD ICOARACI>>

DOBRAR

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, seguros, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME560021939 DHP 31/08/2016 09:09

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA**

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

2041

Identificador : ME560003232BR Protocolo: 10604771 Previsão de Entrega: 30/08/2016
Data : 30/08/2016 11:55 Total: R\$ 16,74
Assunto : NOT.038/16

Mensagem

NOTIFICAÇÃO - Nº 038/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifico através do presente, a Senhora MARINETE COSTA MACHADO, Prefeita, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A Senhora
MARINETE COSTA MACHADO
Rua Doutor Dionísio Bentes
33

Centro
68280000 Faro
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

7FE7A44A26A48E768CFFE397BB052864E4D4B69E52624CFBE9BB84749F2549FA0DD634BA386EA1BD7901D1C90D9EB2D3C8550A4A7

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

2042

CONTENIDO DO TELEGRAMA
Seu telegrama no. ME560003232, remetido dia 30 de agosto de 2016

destinado a:
A Senhora
MARINETE COSTA MACHADO
Rua Doutor Dionísio Bentes, 33
Centro
Faro/PA
68280-000




Foi entregue às 17:30 do dia 01 de setembro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: IOLENE CUNHA PINTO

Atenciosamente, AC FARO>>

DOBRAR

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA: MA615408433BR 85823	
			
		DHP 02/09/2016 09:19	



...2043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o prazo da Citação nº 494-A e B/2016, dos Senhores Denílson Batalha Guimarães, Nelson Machado Pinto e a Notificação nº 038/2016 da Sra. Marinete Costa Machado, expirou em 14/09 e 16/09/2016, respectivamente. Entretanto, não houve apresentação de defesa neste processo, até a presente data.

Em 26/09/2016.

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50976-5

2044



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/09/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). STANLEY BOTTI FERNANDES,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/09/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



2045

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Nº 158/2016-MPC/GSBF

Processo nº 2013/50976-5**Responsável:** DENILSON BATALHA GUIMARÃES**Referência:** CONVÊNIO SEDUC Nº 036/2010**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA EXTERNA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 13.989/1995. MULTA

1. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada após a citação do responsável em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos, constituindo irregularidade insanável, ainda que posteriormente apresentadas as contas. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, acarreta julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

3. O desatendimento de diligência externa requisitada pelo Tribunal de Contas enseja a aplicação da multa prevista no art. 243, II, *b*, do Regimento Interno, por força do que dispõe o art. 68, § 3º, do mesmo ato normativo.

4. Laudos genéricos e que não preencham os requisitos de validade previstos em ato normativo não atendem ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995. Enunciado Ministerial nº 02.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos da tomada de contas instaurada em desfavor de Denilson Batalha Guimarães, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 036/2010, celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Faro.

O convênio tinha por objeto "viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos



2046

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

(EJA) – Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular – Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de FARO, referente ao ano letivo de 2010, incluindo o período de recuperação”, conforme Cláusula Primeira do instrumento.

O ajuste vigeu de 19/04/2010 a 31/01/2011, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas.

Conquanto prevista originariamente a transferência de R\$ 49.151,66 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), o Estado creditou na conta específica valores da ordem de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme ordens bancárias às fls. 20 e 22.

O relatório emitido pela concedente, à fl. 28, a par de não estar datado, atestou apenas a transferência de valores por parte do Estado, sem mencionar a análise da execução do convênio.

A 5ª CCG, em sua manifestação, opinou pela irregularidade das contas com devolução dos valores transferidos e aplicação de multas ao responsável, à Sra. Marinete Costa Machado, ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira e ao Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro (fls. 32/33).

Concordando parcialmente com a unidade técnica, a eminente Relatora determinou a citação do responsável e do Sr. Nelson Machado Pinto e a notificação da Sra. Marinete Costa Machado (fls. 34/35).

A Secretaria do Tribunal certificou à fl. 42 o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa do responsável e dos interessados.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



2047



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise das Contas

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A omissão no cumprimento de tal dever, além de caracterizar grave descumprimento da ordem constitucional, enseja a irregularidade das contas e a devolução dos recursos transferidos, em razão da ausência de elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, após a citação do responsável por essa irregularidade:

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão nº 5773/2015, Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Na espécie, mesmo após citado, o responsável não apresentou documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos.

Assim, considerando a ausência de elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos transferidos, as contas devem ser julgadas irregulares, condenando o responsável à devolução integral do montante repassado, no valor de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, da Lei Complementar nº 81/2012.



2048

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O responsável sujeita-se, ainda, à aplicação das multas previstas nos arts. 62 e 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da Lei Complementar nº 81/2012, em razão do débito e da omissão no dever de prestar contas.

2.2 Responsabilidade da Prefeita Sucessora

É cediço que, nos termos da Súmula nº 230, do Tribunal de Contas da União, compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas referente a recursos federais recebidos pelo antecessor, quando este não o tiver providenciado ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se no sentido de que o dever do prefeito sucessor de prestar contas só incide na hipótese em que o prazo de vigência do convênio encerrar-se durante sua gestão:

A Súmula 230 do TCU só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor (Acórdão nº 503/2016, Segunda Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

Se o prazo para o atendimento da obrigação de prestar contas adentrar o período de gestão do prefeito sucessor, deverá ele adotar as providências para prestá-las, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tomar as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU (Acórdão nº 2.212/2016, Primeira Câmara, Rel. Weder de Oliveira).

Assim, deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Marinete Costa Machado, prefeita sucessora, pela omissão no dever constitucional de prestar contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2049

Todavia, incide a sanção prevista no art. 243, II, *b*, do Regimento Interno, posto que esta tem por fundamento o descumprimento, pelo jurisdicionado, de diligência externa requisitada pela Corte de Contas, na forma do art. 68, § 3º, do Regimento interno.

Assim, considerando que a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita sucessora, desatendeu a diligência requisitada pelo Tribunal de Contas às fls. 34/35, incide a multa prevista no art. 243, II, *b*, do Regimento Interno.

2.3 Descumprimento da Resolução nº 13.989/1995

Quanto ao dever de fiscalização, acompanhamento e controle da execução do convênio, preconizado pela Resolução nº 13.989/1995, o relatório de fl. 28, a par de não estar datado, limita-se a tecer considerações genéricas sobre o repasse dos recursos, inviabilizando aferição do efetivo cumprimento do dever previsto no aludido ato normativo.

A respeito do tema, o entendimento pacificado neste Órgão Ministerial é o de que laudos que não preencham requisitos de validade não atendem ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995:

O Ministério Público de Contas opinará pelo descumprimento das obrigações consubstanciadas na Resolução TCE/PA 13.989, de 20 de junho de 1995, quando deparar com laudo de execução que não preencha os requisitos formais de validade, seja extemporâneo ou não disserte sobre as metas conveniais, deixando de minudenciar as provas encontradas acerca do alcance da finalidade social da verba pública estadual empregada, considerando-se inaproveitáveis modelos genéricos subsumíveis a qualquer hipótese fática (Enunciado Ministerial nº 02).

Conquanto não haja nos autos ato de designação formal do Sr. Nelson Machado Pinto para exercer a atribuição de fiscalização, controle e acompanhamento da execução do convênio SEDUC nº 036/2010, este, todavia, demonstrou estar ciente do encargo, posto que firmou o documento à fl. 28.



2050

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Assim, deve ser aplicada ao Sr. Nelson Machado Pinto a sanção prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, salientando este Órgão Ministerial que a fixação do valor da multa deve atender para o seu caráter pedagógico, considerando-se, por um lado, o valor mínimo fixado em ato normativo do Tribunal e, por outro, a renda auferida pelo servidor, a fim de que a sanção não venha ganhar contornos confiscatórios, pois como afirma Umberto Eco em sua mais festejada obra literária, "o limite entre o veneno e o remédio é bastante tênue, os gregos chamavam a ambos de *pharmacon*" (*O Nome da Rosa*).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela irregularidade das contas de Denílson Batalha Guimarães, para condená-lo à devolução integral do montante repassado, no valor de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) ao erário estadual, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, além da aplicação das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, da mesma Lei.

O Ministério Público de Contas opina, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 243, II, b, do Regimento Interno à Sra. Marinete Costa Machado e pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, ao Sr. Nelson Machado Pinto.

Belém (PA), 07 de outubro de 2016.


Stanley Batti Fernandes
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50976-5

2051



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/10/2016

Armando Pinheiro - Mat. 200101
Secretaria Processual

2052

46
Gr.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2013/50976-5

- À **Secretaria de Geral** para as devidas providências.

Em, 11/10/2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Tavares de Melo Neto'.

**Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico-GP**

2053

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Edilson Lumbre

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 26 de Ago. 2016


Secretaria Geral





2054

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/50976-5
Convênio n.º: 036/2010
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Faro
Responsável: Sr. Denílson Batalha Guimarães
Valor: R\$24.575,82

Vistos, etc.

Vêm os autos após manifestação do *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 158/2016-MPC/GSBF, no qual opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. **Denílson Batalha Guimarães, Prefeito à época**, com devolução total dos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, além da aplicação das multas previstas nos artigos 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, da mesma Lei; assim como pela aplicação de multa prevista no art. 243 II, b, do Regimento Interno à **Sra. Marinete Costa Machado** e pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, ao Sr. **Nelson Machado Pinto**, fiscal do convênio.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se que as citações, de fls. 36/41, expedidas por este Tribunal ao responsável, à prefeita atual e ao fiscal não foram procedidas nos termos do despacho exarado às fls. 35, assim como, a citação do fiscal do convênio foi encaminhada para o endereço da SEDUC.

No que diz respeito às citações efetuadas, às fls. 36/41, nota-se que não foram consignadas nas mesmas as cominações legais exaradas no despacho, à fl. 35, como também houve falha no endereçamento ao fiscal. Assim, DETERMINO a reabertura da instrução processual, com base no art. 134, §1º, do Regimento Interno, e, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **DETERMINO à Secretaria que, novamente, expeça:**

A UM) citação ao Sr. **Denílson Batalha Guimarães, Prefeito à época**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a prestação de contas do convênio do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com devolução total dos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, além da aplicação das multas previstas nos artigos 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, da mesma Lei

A DOIS) notificação à **Sra. Marinete Costa Machado, atual Prefeita**, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, alertando que, com fulcro no art. 68, §3º, do Regimento Interno, que o não atendimento de diligência externa pode gerar incidência de sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 243, inciso II, alínea "b", do mesmo ato normativo, em consonância com o art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012;

1/2



2055



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

A TRÊS) citação ao servidor da SEDUC, Sr. Nelson Machado Pinto, no endereço pesquisado no banco de dados da Receita Federal, em anexo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o laudo conclusivo, em original, com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, sob pena das responsabilidades cabíveis, conforme o art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012.

Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Transcorrido o prazo in albis, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesas/manifestações, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 04 de novembro de 2016.


Milene Dias da Cunha
Relatora



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2056 Página: 1

Identificador : ME569911447BR Protocolo: 10828514 Previsão de Entrega: 25/11/2016
Data : 25/11/2016 09:43 Total: R\$ 16,74
Assunto : CIT.721-A/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 721-A/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quínto Bocativa, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Sr.
DENILSON BATALHA GUIMARÃES
Rua 06 de julho
272

Campina
68280000 Faro
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

690123492770C9B5B48E4C9D4AA33B4CE42C91CF80D9FAADB5C1DDF674325E282D1A62E8AFC8B170B69233AE8DAE2EBCE6677C7D3

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DO MENSAJEI
Seu telegrama no. ME569911447, remetido dia 25 de novembro de 2016 **2057**


destinado a:
Ao Sr.
DENILSON BATALHA GUIMARÃES
Rua 06 de julho, 272
Campina
Faro/PA
68280-000

Foi entregue às 10:56 do dia 25 de novembro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: DENILSON BATALHA GUIMARAES

Atenciosamente, AC FARO>>



DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1584-1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:.....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA: MA828443970BR 32590	
			
		DHP 26/11/2016 09:02	

2058



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME569911455BR Protocolo: 10828514 Previsão de Entrega: 25/11/2016
 Data : 25/11/2016 09:43 Total: R\$ 16,74
 Assunto : CIT.721-B/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 721-B/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NELSON MACHADO PINTO, responsável pelo laudo conclusivo de acompanhamento e fiscalização à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
 Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Químico Bocaíva, 1585 1585	Ao Senhor NELSON MACHADO PINTO Tv. 7 de Setembro S/N
Nazaré 66035903 Belém PA	CENTRO 68280000 Faro PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B3718528FF61AA155BED3280A1864219D617A0E252CE413AE1995E1753450FF559888926A2238E3AD89A9AC8CEB09D0AAC01BBE

CORREIOS TELEGRAMA

2059
Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM
<<Seu telegrama no. ME569911456, remetido dia 25 de novembro de 2016

destinado a:
Ao Senhor
NELSON MACHADO PINTO
Tv. 7 de Setembro, S/N
CENTRO
Faro/PA
68280-000



Foi entregue às 10:55 do dia 25 de novembro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: NELSON MACHADO PINTO

Atenciosamente, AC FARO>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltaou..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA926444034BR 32589 DHP 26/11/2016 09:02

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA**

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2060

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME570565878BR Protocolo: 10842112 Previsão de Entrega: 01/12/2016
Data : 01/12/2016 09:05 Total: R\$ 16,74
Assunto : NOT.051/16

Mensagem

NOTIFICAÇÃO - Nº 051/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifico através do presente, a Sra. MARINETE COSTA MACHADO, Prefeita, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Químico Bocaúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

A Senhora
MARINETE COSTA MACHADO
Rua Doutor Dionísio Bentes
33

Centro
68280000 Faro
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0081C5FEE6BAA068835BB93FE770A9104843963D2BFACD38C13EA0CED105C1681B20540DE46180DBDE4F4618F55A78A92ED152A8B



TELEGRAMA

2061

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME570565878, remetido dia 01 de dezembro de 2016

destinado a:

A Senhora

MARINETE COSTA MACHADO

Rua Doutor Dionísio Bentes, 33

Centro

Faro/PA

68280-000



Foi entregue às 10:04 do dia 01 de dezembro de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: Iolene Cunha Pinto

Atenciosamente, AC FARO>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ----- | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) ----- | |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA MA827160025BR 89289



DHP 02/12/2016 09:02

2062

TCE
2016/12329-8



Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha
Tribunal de Contas do Estado do Pará

Solicito a Vossa Excelência a prorrogação do prazo para a apresentação da minha defesa nos autos do Processo nº 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Faro, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo. Se possível gostaria que o período para apresentação do documento com a minha defesa fosse no início do mês de janeiro de 2017 quando poderei me deslocar até a cidade de Santarém onde existe a Unidade Regional do TCE e assim encaminhar o documento solicitado.

Faro (PA), 12 de dezembro de 2016.

Nelson Machado Pinto

Nelson Machado Pinto

Professor

Matrícula 5684501/2

CPF 414.949.032-53

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 13/50976-5
Localizada SEGER
Em 13 12 2016.
CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2063

REMESSA

Ao gabinete Conselheira
Substituto Wilson Lima

Belém, 13 / 02 / 2017

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

2064

Processo n. 2013/50976-5
Convênio nº: 36/2010
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Faro
Responsável: Denilson Batalha Guimarães

Vistos, etc.

Vêm os autos após juntada do expediente nº 2016/12329-8 (fls. 57), por meio do qual o Sr. Nelson Machado Pinto, ^{viscal}prefeito à época do Município de Faro, solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Nos termos do art. 134, § 2º, do Regimento Interno deste TCE-PA (Ato 63/2012), DEFIRO a prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da comunicação pelo solicitante.

Transcorrido o prazo supracitado e apresentada a defesa, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Não apresentada a manifestação/documentação, abram-se vistas ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém-PA, 16 de janeiro de 2017.


Milene Dias da Cunha
Relatora



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME575747461BR Protocolo: 10936287 Previsão de Entrega: 19/01/2017
 Data : 18/01/2017 12:07 Total: R\$ 16,74 **2065**
 Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem

Siqueira
 Ao Sr. Nelson Machado Pinto,
 Ex-Prefeito Municipal de Faro.
 Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente n.º 2016/12329-8, datado em 13/12/2016, referente à Citação n.º 721-B/16 para apresentação de defesa nos autos do Processo n.º 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Faro, referente ao Convênio SEDUC n.º 036/2010 e termo aditivo, comunico que a Exmª Consª Substituta Milene Dias da Cunha, relatora, prorrogou por (15) dias, o prazo para apresentação de defesa, a contar da data do recebimento desta comunicação.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
 Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585	Ao Senhor NELSON MACHADO PINTO Tv. 7 de Setembro S/N
Nazaré 66035903 Belém PA	CENTRO 68280000 Faro PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0251857D3B317D0447609BA72F345C1898D3B650AA820F79981590F0D337122D9D75A8D74628A3F9E3CAD2B64BC475B27E76B465C9



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME575747461, remetido dia 18 de janeiro de 2017

destinado a:

Ao Senhor
NELSON MACHADO PINTO
Tv. 7 de Setembro, S/N
CENTRO
Faro/PA
68280-000

2013/50976-5
2066

Foi entregue às 14:21 do dia 18 de janeiro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: ZELIANDRA PINTO FEIJO

>>Enciosamente, AC FARO>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA832896886BR 90262 DHP 19/01/2017 09:06



2067

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2017/3509-4, às fls. 63
de acordo com o despacho do

Belém, 24.01.2017
Mônica Sousa
RESPONSÁVEL

114
114

Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha
Tribunal de Contas do Estado do Pará

2063
TCE
UR1 - SANTARÉM
2017/35009-1
09/01/2017
12h
TCE-PA
63
SEGER

Atendendo a solicitação feita através de telegrama CITAÇÃO nº 721-B/2016 no dia 25/11/2016 para a minha apresentação de defesa nos autos do Processo nº 2013/50976-5 que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Faro, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, no qual fui designado como responsável pelo laudo conclusivo de acompanhamento e fiscalização, informo o que segue:

- Acompanhei a aplicação do recurso destinado ao Transporte Escolar dos alunos da rede estadual, neste município de Faro no período em que fui designado pela SEDUC/PA para fazer o acompanhamento e fiscalização, e o mesmo foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio;
- De acordo com informações à época, repassadas pela Prefeitura Municipal de Faro a devida prestação de contas foi enviada ao órgão competente.
- Os nossos alunos foram atendidos regularmente com o Transporte Escolar, no período de vigência do referido convênio conforme parceria estabelecida entre Município e Estado.

Coloco-me a disposição de Vossa Excelência para prestar as informações necessárias.

Santarém (PA), 09 de janeiro de 2017.

Nelson Machado Pinto

Nelson Machado Pinto
Professor
Matricula 5684501/2
CPF 414.949.032-53

TEL. (93) 991410191

Processo: 2013/50976-5
O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 2013/50976-5
Localizada Secretaria Geral
Em, 09/01/17
Luanna Matos
TCE - SANTARÉM

Luanna Ematã de Matos
Assistente de Representação
Matricula: 2024857
TCE/PA - Unidade Regional *

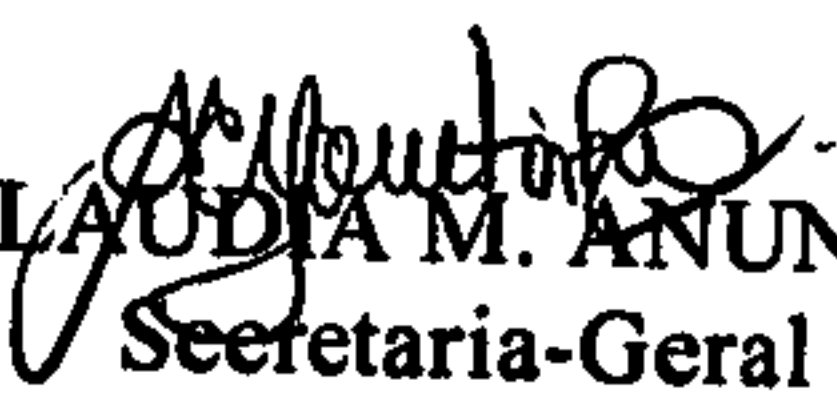


2069

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos a SECEX para análise de documentos de fls. 63. Certifico, ainda, que o prazo da Citação nº 721-A/2016 do Sr. Denilson Batalha Guimarães, expirou em 12/12/2016 e a Citação nº 721-B da Sra. Marinete Costa Machado, expirou em 16/12/2016. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.
Em 25/01/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral

À 52006,
Em, 25/01/2017.

2070

CPouza
Cristina M^{te} Frazão de Souza
Gerente de Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) JESSICA COSTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belém-PA, 22 de 09 de 2017



Pag. 1 de 1

2071

Emissão: 29/09/2017 11:23:30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 36678295234

Data Atualização: 26/08/2008

Situação Cadastral: Regular

Nome: DENILSON BATALHA GUIMARAES

Nome Mãe: DELMA AZEVEDO BATALHA

Data Nascimento: 31/07/1972

Sexo: MASCULINO

Logradouro: RUA 06 DE JULHO, S/NO

Complemento:

CEP: 68.280-000

Bairro: CAMPINA

Município: FARO

UF: PA

Telefone: (0093) 35381633

Título de Eleitor: 000000000000

2072



Pag: 1 de 1

Emissão: 29/09/2017 11:24:09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 41372034234

Data Atualização: 10/06/2015

Situação Cadastral: Regular

Nome: MARINETE COSTA MACHADO

Nome Mãe: RUTH HELENA COSTA MACHADO

Data Nascimento: 02/08/1974

Sexo: FEMININO

Logradouro: TRAVESSA PAULO AUZIER DE CARVALHO , 571

Complemento: CASA

CEP: 68.280-000

Bairro: MORUMBI

Município: FARO

UF: PA

Telefone: (0093) 91927755

Título de Eleitor: 000000000000

2073



Pag. 1 de 1

Emissão: 29/09/2017 11:24:31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 41494903253

Data Atualização: 25/01/2006

Situação Cadastral: Regular

Nome: NELSON MACHADO PINTO

Nome Mãe: ROSA RITA MACHADO PINTO

Data Nascimento: 18/10/1973

Sexo: MASCULINO

Logradouro: TRAVESSA 7 DE SETEMBRO , SN

Complemento:

CEP: 68.280-000

Bairro: CENTRO

Município: FARO

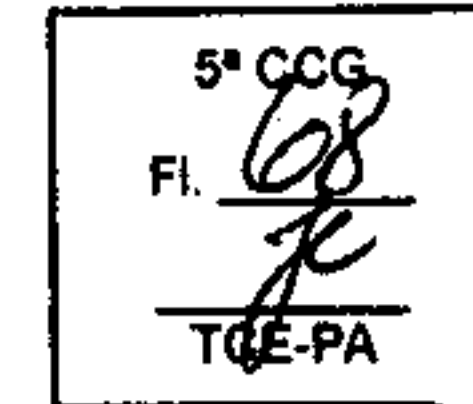
UF: PA

Telefone: (0093) 35571284

Título de Eleitor: 000000000000



2074



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG - PROMOÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO TÉCNICO

Processo nº : 2013/50976-5
Natureza : Tomada de Contas
Objeto : Convênio nº 036/2010
Concedente : Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Responsável : Nilson Pinto de Oliveira
Convenente : Prefeitura Municipal de Faro/PA
Responsável : Denilson Batalha Guimarães

Retornam os presentes autos a esta Controladoria, em cumprimento à determinação da Exa. Conselheira-Substituta Relatora Milene Dias da Cunha (fls. 49-50 e fl. 59), para análise das manifestações apresentadas, referente a Tomada de Contas do Convênio nº 36/2010, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Faro/PA, com base no art. 64, parágrafo único, I, do Regimento Interno do TCE-PA.

1. Situação Processual:

1.1. Relatório Técnico:

Em Relatório Técnico, às fls. 32-33, opinou-se pela IRREGULARIDADE das contas do Convênio nº 36/2010, com responsabilização do Sr. **Denilson Batalha Guimarães**, Prefeito de Faro/PA à época, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas "a" e "c" do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), com devolução da importância de R\$-24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais dispostas nos artigos 242 e 243, inciso III, alínea "b", do RITCE/PA.

Foi sugerida à Sra. **Marinete Costa Machado**, prefeita do Município de Faro à época da instauração da Tomada de Contas, a aplicação de multa regimental assinalada no art. 243, inciso II, alínea "b" c/c art. 68, §3º, do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do mesmo normativo, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Além disso, ao Sr. **Nilson Pinto de Oliveira**, ex-secretário da SEDUC, foi sugerida a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea "a", do RITCE/PA, pela não emissão de Laudo Conclusivo, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283 do mesmo normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG - PROMOÇÃO SOCIAL

2075



E ainda, sugeriu-se a aplicação de multa regimental assinalada no art. 243, inciso II, alínea "b" c/c art. 68, §3º, do RITCE/PA, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283 deste normativo, ao Sr. **Claudio Cavalcanti Ribeiro**, ex-secretário da SEDUC, por ter se mantido silente, não atendendo à diligência deste Tribunal (Ofício nº 03098/2013-5ªCCG/DCE, à fl. 05).

1.2. Despacho da Relatora:

Em despacho realizado pela Exa. Conselheira-Substituta Relatora Milene Dias da Cunha (fls. 34-35), foi parcialmente acatada a manifestação da 5ª CCG, quando deixa de acatar a aplicação de multa regimental ao Sr. **Claudio Cavalcanti Ribeiro**, ex-secretário da SEDUC, pois se observa atendimento da diligência, uma vez que o referido secretário encaminhou os documentos (fls. 10-28) em resposta ao Ofício, inclusive o Laudo Conclusivo.

Da mesma forma, em relação ao Sr. **Nilson Pinto de Oliveira**, ex-secretário da SEDUC, a Exa. Conselheira-Substituta Relatora deixa de acatar a manifestação de aplicação de multa, visto que no termo de convênio houve designação do servidor Nelson Machado Pinto para a fiscalização (acompanhamento e supervisão) da execução do objeto do convênio em tela e para a emissão do laudo conclusivo.

Tratando-se do Laudo Conclusivo, exarado pelo Sr. **Nelson Machado Pinto**, a Exa. Conselheira-Substituta Relatora afirma não ser possível aferir a execução e a finalização do objeto, pois carece de informações necessárias, além do fato de não está datado, o que impede a verificação da verdadeira execução do Laudo, determinando assim a expedição de citação a este servidor.

Com relação à citação da Sra. **Marinete Costa Machado** (fl. 03), prefeita de Faro/PA à época da instrução, a Exa. Conselheira-Substituta Relatora considera que a necessidade de nova citação, constando a referência quanto a possibilidade de aplicação de sanção, e determina a expedição de notificação, por ser a representante legal do município, mesmo que o convênio tenha sido executado pela gestão anterior. Em relação ao responsável pelo convênio, o Sr. **Denilson Batalha Guimarães**, Prefeito de Faro/PA à época, determinou-se a sua citação, diante das irregularidades das contas.

Portanto, assegurando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram expedidas a Citação nº 494-A/2016 (fls. 36-37) ao Sr. Denilson Batalha Guimarães, a Citação nº 494-B/2016 (fls. 38-39) ao Sr. Nelson Machado Pinto e a Notificação nº 038/2016 (fls. 40-41) à Sra. Marinete Costa Machado, informando-os sobre o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da prestação de contas do convênio e/ou manifestação nos autos do processo, contados a partir do recebimento, sob pena das responsabilidades cabíveis, sem que houvesse manifestação dos citados (fl. 42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG - PROMOÇÃO SOCIAL



1.3. Parecer MPC-PA:

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no Parecer nº 158/2016-MPC/GSBF (fls. 44-46v), afirma que por não apresentar documentos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos transferidos, as contas do Sr. **Denilson Batalha Guimarães** devem ser julgadas irregulares, "condenando o responsável à devolução integral do montante repassado, no valor de R\$-24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012". Sujeitando-o ainda à aplicação das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da Lei Complementar nº 81/2012, "em razão do débito e da omissão no dever de prestar contas".

Com relação à Sra. **Marinete Costa Machado**, o MPC-PA considera que deve ser afastada a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas, devendo incidir a multa prevista no art. 243, inciso II, alínea "b", c/c art. 68, §3º, todos do RITCE-PA, por desatender à diligência requisitada por este Tribunal.

Ao Sr. **Nelson Machado Pinto**, servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio, apesar de não citado aos autos, o MPC-PA determina que seja aplicada a multa prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, de caráter pedagógico, haja vista que o Laudo Conclusivo à fl. 28 "limita-se a tecer considerações genéricas sobre o repasse dos recursos, inviabilizando aferição do efetivo cumprimento do dever previsto" na Res. TCE/PA nº 13.989/95.

1.4. Novo Despacho da Relatora:

Em novo despacho (às fls. 49-50), após parecer do *parquet* de contas, a Exa. Conselheira-Substituta Relatora Milene Dias da Cunha determinou que fossem novamente expedidas citações ao responsável, à prefeita atual e ao servidor designado como fiscal, pois as anteriores não foram expedidas de acordo com o despacho anterior da relatora à fl. 35.

Assim, determinou-se nova citação ao Sr. **Denilson Batalha Guimarães**, prefeito responsável à época, para apresentar a prestação de contas do convênio e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com devolução total dos recursos repassados, além da aplicação de multas, bem como uma nova notificação à Sra. **Marinete Costa Machado**, prefeita à época da instrução, para apresentar a prestação de contas do convênio e/ou manifestação nos autos do processo, mas alertando que o não atendimento da diligência externa pode gerar sanção ao responsável.

Por fim, ao servidor designado como fiscal, Sr. **Nelson Machado Pinto**, foi determinada nova citação, para endereço diverso ao qual foi remetida a anterior, para apresentar laudo conclusivo em original, contendo a data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, sob pena de responsabilidades.

2077



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG - PROMOÇÃO SOCIAL

5º CCG
Fl. 71
TCE-PA

Após efetuadas as devidas comunicações, houve manifestação apenas do Sr. **Nelson Machado Pinto**, fiscal e responsável pela emissão do laudo conclusivo impugnado, anexo à fl. 28, por não estar datado e não comprovar a execução do convênio, cuja manifestação à fl. 63 passa-se ao exame.

2. Manifestação apresentada pelo Sr. Nelson Machado Pinto:

a) Razões de Defesa:

Em resposta à citação, o fiscal se limitou a informar que acompanhou a aplicação do recurso destinado ao transporte escolar dos alunos da rede estadual, no município de Faro, no período em que foi designado pela SEDUC/PA, afirmando que o recurso foi aplicado dentro do estabelecido no convênio, afirmando que os alunos foram atendidos regularmente com o transporte escolar, no período de vigência do convênio, conforme a parceria estabelecida e que, "de acordo com informações repassadas pela Prefeitura Municipal de Faro, a devida prestação de contas foi enviada ao órgão competente" (fl. 63).

b) Análise de Defesa:

Tanto o despacho da Exa. Conselheira-Substituta Relatora (às fls. 34-35), quanto o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 44-46v), concordam com o entendimento de que o relatório de acompanhamento, fiscalização e execução, constante à fl. 28, que busca comprovar a execução do convênio, representa como um documento genérico, carente de informações necessárias para aferir e atestar a execução do objeto e a regularidade das contas.

Os argumentos apresentados pelo Sr. Nelson Machado Pinto em sua manifestação, não consubstanciam mudança deste entendimento, pois não trouxe fatos ou documentos novos que promovessem concepção diversa.

3. Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista as manifestações da Exa. Conselheira-Substituta Relatora e do *parquet* de contas, conclui-se pela **reforma parcial** do relatório técnico anterior às fls. 32-33, fundamentalmente quanto à alteração dos agentes públicos responsáveis por parte do órgão concedente (SEDUC).

3.1. Quanto aos atos de gestão da Conveniente (Prefeitura Municipal de Faro):

Ao Sr. **Denilson Batalha Guimarães**, Prefeito Municipal de Faro/PA à época e responsável pela execução do convênio, CPF nº 366.782.952-34, por não apresentar a prestação de contas do convênio, não havendo comprovação das despesas, opina-se o julgamento das contas como **IRREGULARES**, com devolução total dos recursos repassados, no valor de **R\$-24.575,82** (vinte e quatro mil,

2073



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG - PROMOÇÃO SOCIAL



quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 04/08/2010, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), além da aplicação das multas previstas no art. 82 e art. 83, incisos III e VII, c/c art. 62, da mesma Lei.

À Sra. **Marinete Costa Machado**, Prefeita Municipal de Faro/PA à época da instrução processual, CPF nº 413.720.342-34, sugere-se aplicação de multa por não atender à diligência requisitada por este Tribunal, com fundamento no art. 83, incisos VI e VII da Lei Compl. nº 81/2012 c/c art. 243, inciso II, alínea "b", na forma do disposto no art. 68, § 3º, todos do Ato nº 63/2012 (Regimento Interno do TCE-PA).

3.2. Quanto aos atos de gestão da Concedente (Secretaria de Estado de Educação):

De acordo com todo o exposto, excluem-se as sugestões de aplicação de multa ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira e ao Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro, ambos ex-secretários da SEDUC, exaradas no relatório técnico anterior.

No entanto, sugere-se ao Sr. **Nelson Machado Pinto**, servidor da SEDUC designado como fiscal do convênio, CPF nº 414.949.032-53, diante da impugnação do laudo conclusivo sob sua responsabilidade, a aplicação de multa prevista no art. 83, incisos VI e VII, da Lei Compl. nº 81/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA).

É o relatório.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.


Jessika Caroline Souza Costa
Auditora de Controle Externo
Matr. 0101101

Revisado.
Em 25/09/2017.


Debora B. Coelho Neto Duarte
Gerente de fiscalização, em exercício

1. De acordo;
 2. A SECOEX.
- Belém (Pa), 29/09/2017

2079

Claudia Adriana M. Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2015.

02, 10, 2017

Alino Carlos Batista
Alino Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo



2080

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

À Conselheira Substituta
Milene Cunha.

Belém, 02/10/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

2081

Processo n. 2013/50976-5
Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.
Após, conclusos. Cumpra-se.

Belém, 10 / 10 / 2014.


Milene Dias da Cunha
Conselheira Substituta
TCE/PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2082

REMESSA

5
Ao Ministério Público
de Contas

Belém, 11/10/2017

6

JOSE TURFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50976-5



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/10/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

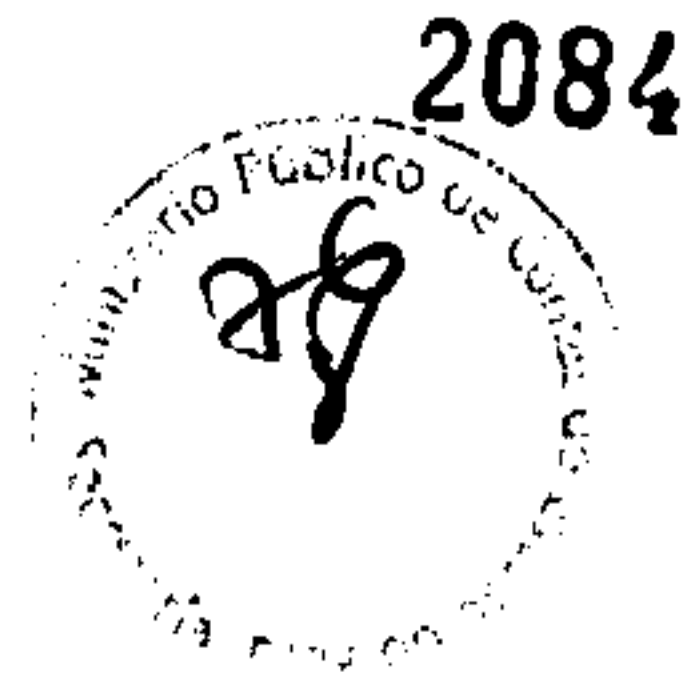
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

8ª PROCURADORIA DE CONTAS,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/10/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº 2013/50976-5

Responsável: DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 036/2010

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do Procurador de Contas signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ratificar os termos do parecer apresentado às fls. 44/47, uma vez que, conquanto regularmente citados, Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado não apresentaram defesa (fl. 64), bem como por não vislumbrar na manifestação de Nelson Machado Pinto (fl. 63) elementos que justifiquem a alteração da manifestação ministerial constante dos autos.

Belém (PA), 17 de outubro de 2017.


Stanley Batti Fernandes
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50976-5

2085



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos do Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/10/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

70
A.

2086

PROCESSO nº 2013/50976-5

- À Secretaria Geral para as devidas providências.

Em, 19/10/2017.

Ademir Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico-GP

2087

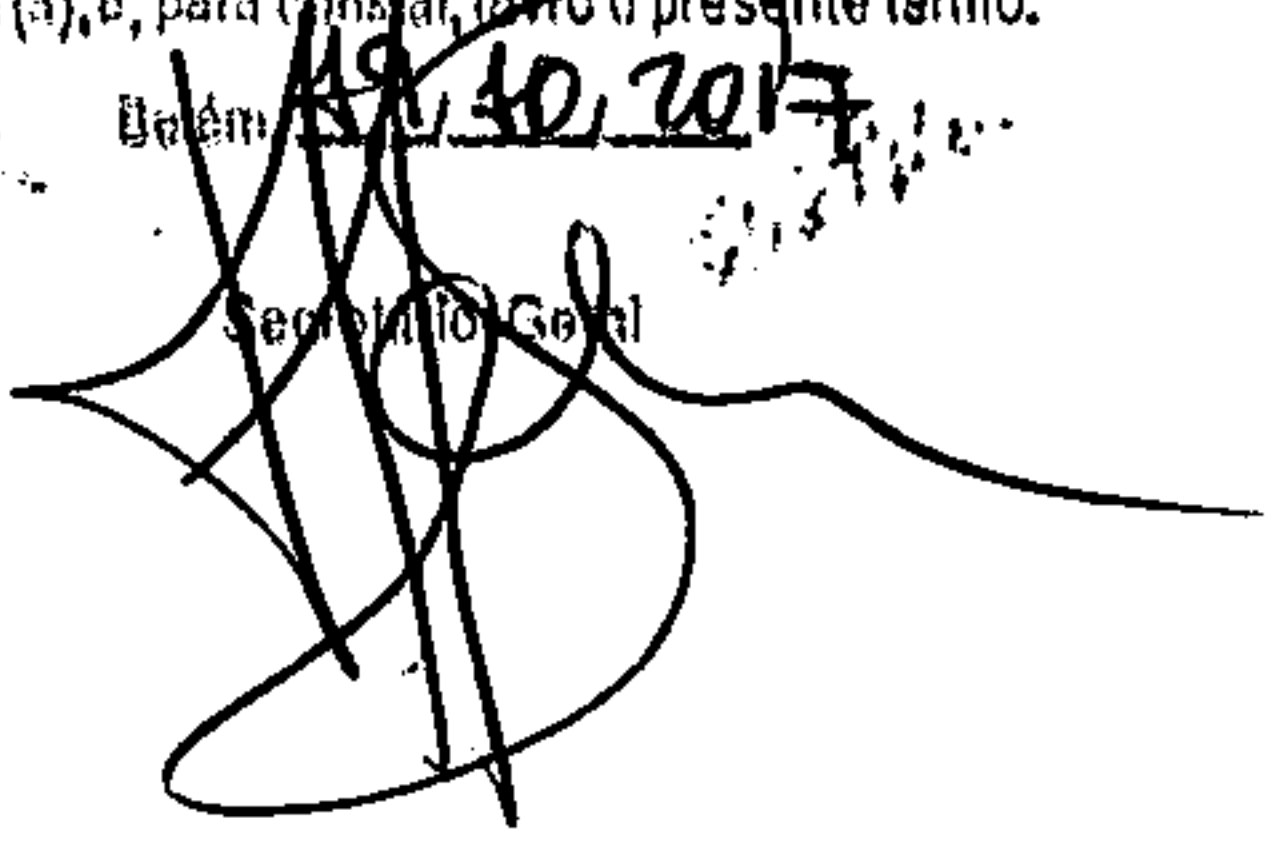
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Subst. Gilson Cunha
Relator(a), e, para constar, lido o presente termo.

Belém, 19/10/2017

Secretário Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Con. elheira Substituta Milene Dias da Cunha

2088

DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/50976-5
Convênio n.: 036/2010
Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Conveniente: Prefeitura Municipal de Faro
Responsável: Denilson Batalha Guimarães, Prefeito à época

Vistos, etc.

À Secretaria Geral para que proceda à inclusão em pauta de julgamento, mediante notificação do responsável, Sr. Denilson Batalha Guimarães, Prefeito à época, da Sra. Marinete Costa Machado, ex-prefeita, bem como do Sr. Nelson Machado Pinto, Servidor da SEDUC, designado como fiscal do convênio.

Cumpra-se.

Betém/PA, 01 de novembro de 2017.


Milene Dias da Cunha
Relatora

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

2089 80
CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME610961225BR Protocolo: 11717913 Previsão de Entrega: 07/11/2017
Data : 06/11/2017 14:09 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.612-A/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 612-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, de que no dia 16.11.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 06 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quilino Bocaúva
1585

Ao Sr.
DENILSON BATALHA GUIMARÃES
Rua 06 de julho
272

Nazaré
66035903 Belém
PA

Campina
68280000 Faro
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

04E7EA6257B99D81F7F703A75C3FE9CE012C88B789FB7B10EA2943E9B8E03EEC68EFEE990AD63093DC7FBDB3F3CF637D24952A65CB

2090

ME610961225BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto postado após o horário limite da agência
06/11/2017 14:09 SAO PAULO / SP

06/11/2017
14:09 **Objeto postado após o horário limite da agência**
SAO PAULO / SP Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

2091 ⁸² _{gy}

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA**
escritório

Telegrama

CORREIOS

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME611376258BR Protocolo: 11730335 Previsão de Entrega: 09/11/2017
Data : 08/11/2017 17:36 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.612-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 612-B/2017
ADVOGADO: EMILIANO DA SILVA COSTA - OAB/PA 16.085
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora
MARINETE COSTA MACHADO, Prefeita à época, de que no dia 16.11.2017,
às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA
MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo
aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta
Milene Dias da Cunha.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 06 de novembro de 2017.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Dr. EMILIANO DA SILVA COSTA Constituído da Sra. MARINETE COSTA MACHADO Rua Sinésio Souza s/nº Gilberto Mestrinho 69140000 Nhamundá AM

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D71A9B6A07C7A32D408829C77632F725249035297693E7AF802EF420498187E249116821F8B1CF323F995D74D24A1848B257B9F843

1/

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EMILIANO COSTA - OAB-PA16085 E OAB-AM-A

TCE
2017/00685-7

EXECELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE.



83
dy

2092

○

MARINETE COSTA MACHADO, brasileira, divorciada, ex-prefeita do Município de Faro (2013-2016), portadora da Carteira de Identidade RG nº. 1168552-2-SSP-AM, inscrita no CPF nº 413.720.342-34, por seu advogado que a presente subscreve, instrumento procuratório, anexado ao presente petição, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **PUGNAR**, para que as notificações e demais expedientes provenientes dessa Colenda Corte de Contas e que tenha como destinatário a representante, sejam encaminhados para o seguinte endereço, "Travessa Paulo Auzier Bentes de Carvalho, nº 571, Bairro Morumbi, CEP. 68.280-000, Faro-PA (e-mail - machadomarinete@gamil.com)".

○

Termos em que aguarda acolhida.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2017.


Emiliano da Silva Costa
ADVOCADO OAB/PA-16085
OAB/AM-782

887.530.692.34

E-mail: dremillo.costa63@gmail.com, celular (92) 991240048.

84
99

PROCURAÇÃO

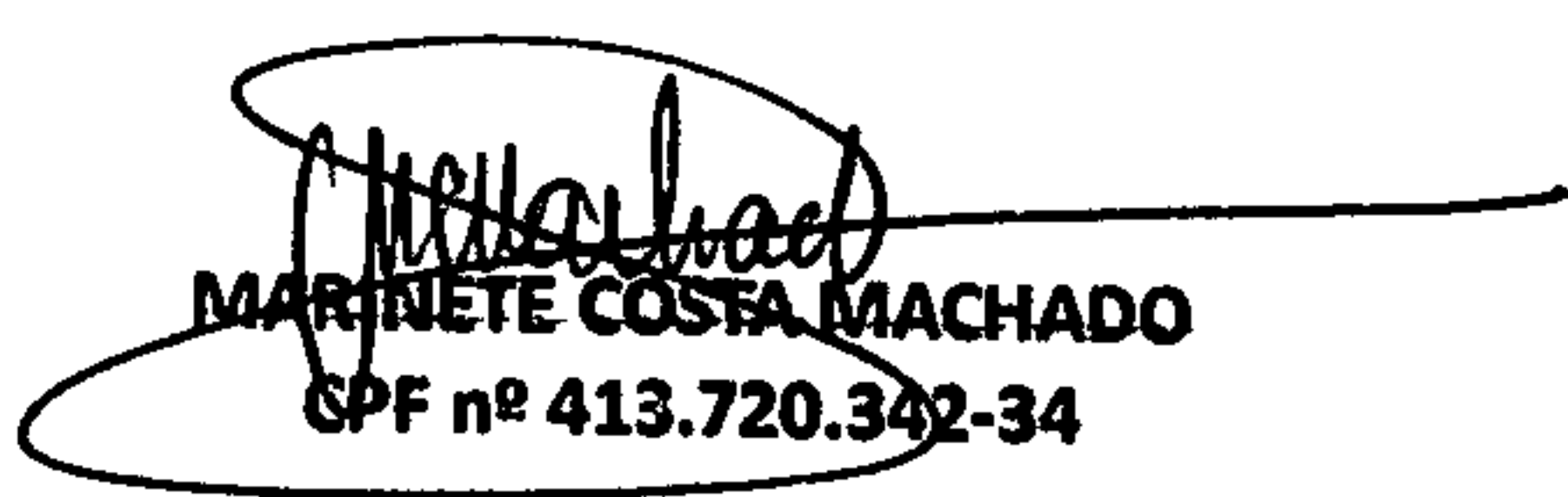
2093

OUTORGANTE: MARINETE COSTA MACHADO, brasileira, divorciada, ex-prefeita do Município de Faro (2013-2016), portadora da Carteira de Identidade RG nº. 1168552-2-SSP-AM, inscrita no CPF nº 413.720.342-34, residente e domiciliada na Travessa Paulo Auzier Bentes de Carvalho, nº 571, Bairro Morumbi, CEP. 68.280-000, Cidade de Faro – Pará;

OUTORGADO: EMILIANO DA SILVA COSTA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 16.085 e OAB/AM sob o nº A782, com escritório situado na Rua Sinésio Souza, s.n., Bairro Gilberto Mestrinho, CEP. 69.140-000, Nhamundá, Estado do Amazonas ;

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradores, os outorgantes supra qualificados, outorgando-lhes plenos, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judícia" para representar outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arazoar processos, requerer vista dos mesmos, bem como, argüir suspeição, falsidade ou impedimento, podendo transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, reconhecer a procedência do pedido e todos os demais atos que se fizerem necessário.

Faro/PA, 09 de janeiro de 2017.


MARINETE COSTA MACHADO
CPF nº 413.720.342-34

Email: dremilio.costa63@gmail.com, celular: (92)99384-1432.

85
2094

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 1168552-2 DATA DE EMISSÃO 28/05/1997

TITULAR MARINETE COSTA MACHADO

DECLARANTE JOSE GERALDO ANDRADE MACHADO

RUTH HELENA COSTA MACHADO

AMAMLINDA-AM DATA DE NASCIMENTO 02/08/1974

CERT. NASC. N. 5.641 FLS. 17

LVA-15 CART. NHAMLINDA-AM

413720342-34

CARTÓRIO QUIROZ SANTOS

LEI Nº 118 DE 2008

CARTÓRIO QUIROZ SANTOS

Ofício de Registro e Cartório

Cartório e Ofício de Registro e Cartório

fotografado conforme o original

escrito nesta data

09 DEZ 2013

Em _____ de verdade

Cartório de Registro e Cartório

DE VALIDEZ

u fé, que a pres

re com o ori

ido para cert

co esta via.

003123111

003123111

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ADERSON CONCEIÇÃO DE

MARINETE COSTA MACHADO

Jardene Ferreira da Silva

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CARTÓRIO QUIROZ SANTOS OFÍCIO DE REGISTRO E CARTÓRIO

AV PEDRO MIRANDA, 849 - FLORESTA

AV MAGALHÃES BARATA, 388 - SÃO MIGUEL

FONES: 91-3233-2749- 91-3242-1111

A PRESENTE CÓPIA COMPARE COM O ORIGINAL

AUTENTICADA, A NEM APRESENTADA EM QUALQUER

01 DEZ. 2013

BELENIA

WALDIR DE QUEIROZ SANTOS

ALBERTO LUZINHO DA SILVA

ALCANTARA FERREIRA

DELLI CARLA LUCIANO FERREIRA

JACQUELINE PATRICIA BASTOS ROCHA

JORGE AUGUSTO COLARES DE SOUZA

14 JAN 2014

de verdade

Jorge Augusto Colares de Sousa

AUTORIZADO

Cartório de Registro e Cartório

2095

CORREIOS

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME610961239BR Protocolo: 11717913 Previsão de Entrega: 07/11/2017
 Data : 06/11/2017 14:09 Total: R\$ 18,12
 Assunto : JULG.612-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 612-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora
 MARINETE COSTA MACHADO, Prefeita à época, de que no dia 16.11.2017,
 às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA
 MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo
 aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta
 Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 06 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quirino Bocáúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Senhora MARINETE COSTA MACHADO Travessa Paulo Auzier Bentes de Carvalho 571 Morumbi 68280000 Faro PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BB2537E56238F19797F58A711E8BD285E8F099871E1C02C23AC1E7E8C54ECC6F44CBF7A5B75BBE38ED29EEF9B4935ABC2070B2B76

87
2096

ME610961239BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto postado após o horário limite da agência
06/11/2017 14:09 SAO PAULO / SP

06/11/2017
14:09
SAO PAULO / SP

Objeto postado após o horário limite da agência
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

2097 88
dy



Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME610961242BR Protocolo: 11717913 Previsão de Entrega: 07/11/2017
Data : 06/11/2017 14:09 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.612-C/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 612-C/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor NELSON MACHADO PINTO, Responsável pelo laudo conclusivo e fiscalização do convênio, de que no dia 16.11.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 06 de novembro de 2017.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quirino Bocaúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NELSON MACHADO PINTO Travessa 7 de Setembro 225 Centro 68280000 Faro PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

283E0107379D8109F1383C47AE0056140B54BA1F295E073FAD2FAD8F3567CF194966AB897F286EFE3B0F1E9EB457F67589F7098CAF89

89
Joy

ME610961242BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto postado após o horário limite da agência
06/11/2017 14:09 SAO PAULO / SP

06/11/2017
14.09
SAO PAULO / SP

Objeto postado após o horário limite da agência
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

2099

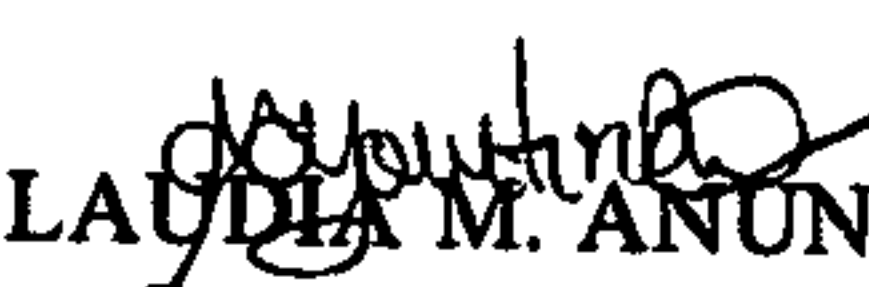


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 612-C/2017, do Senhor Nelson Machado Pinto, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 89

Diante disso, será realizada a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.
Em, 06/11/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



2100

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 612-C/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **NELSON MACHADO PINTO**, Responsável pelo laudo conclusivo e fiscalização do convênio, de que no dia 16.11.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/50976-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**, referente ao Convênio SEDUC nº 036/2010 e termo aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de novembro de 2017.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.494	09/11/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



2101

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 09/2017 – TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/50976-5

Convênio n.º 036/2010

Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Faro

Responsável: Denilson Batalha Guimarães, prefeito à época.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. LAUDO CONCLUSIVO SEM DATA. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. MULTA AO FISCAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO CONCLUSIVO.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao caput do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. Aplicação de multa ao servidor da SEDUC designado para fiscalizar e emitir laudo sobre a execução do convênio, pois o laudo carece de informações necessárias e não se encontra datado.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 036/2010, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Faro, cujo objeto foi viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na educação jovens e adultos – ensino fundamental e médio; ensino modular – fundamental e médio; ensino médio regular e ensino profissionalizante, da rede pública estadual, no município de Faro, referente ao ano letivo de 2010, incluindo o período de recuperação.

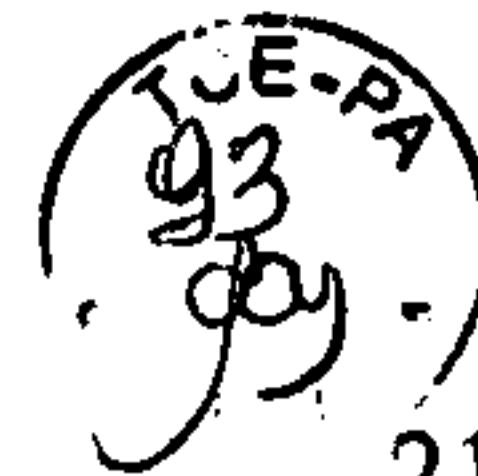
O Convênio previu inicialmente o repasse de R\$-49.151,66 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), entretanto, houve anulação de parte montante, conforme NE 14380 (fl. 24), sendo repassado somente o valor de R\$24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), de acordo com as ordens bancárias de fl. 20 e 22 dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 32/33,

1/8
S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



2102

considerando a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, prefeito à época, nos termos do art. 158, III, "a" e "c", tendo o mesmo que devolver a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 242 e 243, inciso III, alínea "b" do RITCE/PA (Ato 63/2012), salvo sanção mais benéfica.

O órgão técnico sugeriu, ainda, à Sra. Marinete Costa Machado, prefeita do município de Faro à época da instauração da tomada de contas, a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso II, alínea "b" c/c art. 68, § 3º, em virtude do não atendimento da diligência deste Tribunal à fl. 03.

Ademais, ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, ex-secretário da SEDUC, foi sugerida a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, III, "a", pela não emissão de laudo conclusivo, bem como, aplicação de multa regimental prevista no art. 243, II, "b" c/c 68, §3º, ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-secretário da SEDUC, pelo não atendimento da diligência à fl. 05.

Tendo em vista o encaminhamento da documentação pertinente ao convênio em tela, em resposta ao ofício de solicitação enviado por este Tribunal (fl. 05), pelo Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, bem como a designação do servidor Sr. Nelson Machado Pinto para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do ajuste, cujo laudo emitido apresenta apenas informações genéricas e sem data, despachou-se às fls. 34/35 para promover a citação do Sr. Denílson Batalha Guimarães, a Sra. Marinete Costa Machado e, o Sr. Nelson Machado Pinto (fiscal do convênio). A Secretaria Geral promoveu as citações, conforme consta das fls. 36/41, porém quedaram-se inerte.

Em manifestação às fls. 44/46v., o douto Ministério Público de Contas, diante da ausência de prestação de contas, opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, Prefeito à época, com devolução total dos recursos repassados, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, da Lei complementar n.º 81/2012.

O douto *parquet* opina, ainda, pela aplicação de multa prevista no art. 243, II, b, do Regimento Interno à Sra. Marinete Costa Machado,

2/8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



2103

prefeita sucessora, por não atender diligência deste Tribunal, bem como sugere aplicação de multa prevista no art. 83, inciso VII da Lei Complementar n.º 81/2012, ao Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC, designado como fiscal do convênio, em virtude da ausência de data de confecção do laudo conclusivo à fl. 28 e das informações genéricas sobre o cumprimento do objeto contidas no mesmo.

Considerando que a primeira citação não se deu nos termos do despacho de fls. 34/35, nova citação foi determinada e realizada à fls. 51/56. O Sr. Denílson Batalha Guimarães e a Sra. Marinete Costa Machado permaneceram silentes, e somente o Sr. Nelson Machado Pinto, fiscal do convênio, apresentou defesa à fl. 63.

Os autos retornaram à unidade técnica, que em relatório fls. 68/72, ratificou os termos expostos no relatório anterior quanto a responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado e, quanto a responsabilidade do Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro e Sr. Nilson Pinto de Oliveira, retificou seu entendimento, excluindo a sugestão de aplicação de multa.

A unidade técnica, na oportunidade, sugeriu aplicação de multa disposta no art. 83, incisos VI e VII da LC n.º 81/2012 ao Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC designado como fiscal do convênio, por entender que os argumentos apresentados na fase de defesa não foram suficientes para justificar a ausência de data e de informações necessárias no Laudo Conclusivo de fl. 28, o qual foi subscritor.

Os autos foram remetidos ao *parquet* de contas, que em manifestação de fl. 76, ratificou os termos de seu parecer exarado às fls. 44/47v.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

No caso em análise, observa-se que o convenente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas, nos termos em que previstos no art. 151, §2º

3/8



2104

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



do antigo Regimento Interno desta Corte, então vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93², e com fulcro no que dispõe

¹ Lei nº 8.429/1992 - Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2105



a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 20% (vinte por cento)³ do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Ademais, revela-se perfeitamente cabível a aplicação de multa a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita sucessora, em virtude de não ter atendido a diligência deste Tribunal à fl. 03, que solicitou a documentação relativa ao convênio em tela. Apesar de citada em duas oportunidades (fls. 40/41 e 55/56), permaneceu silente.

Noutro norte, ao compulsar os autos, vislumbra-se que o laudo conclusivo de fl. 28 apresenta informações genéricas sobre a execução do objeto conveniado, bem como resta ausente a data de sua confecção.

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o concedente faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Poder Executivo, baixou o Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013, que dispõe

ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

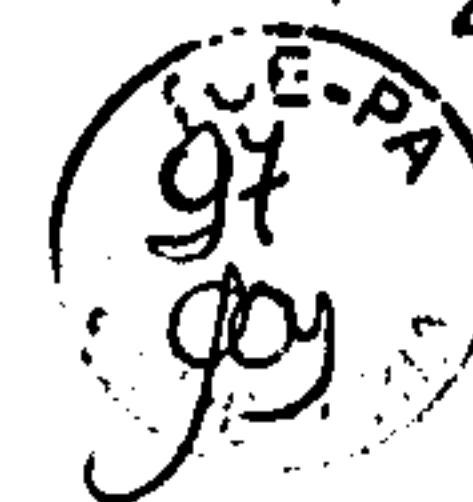
³ Art. 245 do RITCE/PA: Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal

5/8
J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2106



sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução de contratos e convênios, cujas regras estão ali estabelecidas de forma clara e devem ser observadas pelo órgão concedente.

Ressalte-se que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão n.º 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

Observa-se da Cláusula Quinta, item 5.1.3 do termo de convênio (fl. 13/14), que o Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC, foi designado para acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto do convênio, bem como emitir laudo conclusivo sobre a execução do ajuste.

Devidamente citado às fls. 53/54, apresentou defesa à fl. 63 quanto as informações prestadas no referido laudo conclusivo, o qual foi subscritor.

Em sua defesa, o referido servidor apenas informou que acompanhou a aplicação do recursos destinado ao transporte escolar dos alunos da rede estadual, no município de Faro, no período em que foi designado pela SEDUC/PA, e que o mesmo foi aplicado dentro do estabelecido no convênio *sub examine*. Por fim, alega que os alunos foram atendidos regularmente com o Transporte Escolar, no período de vigência do convênio.

Assim sendo, ao analisar as razões trazidas pelo defendente, entendo que a mesma não é suficiente para elidir a falha constada, pois observa-se que não há manifestação quanto ao fato de o relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto (fls. 28) se encontrar sem data, o que impede verificar se foi efetivamente realizado e coloca em xeque a credibilidade do dito documento, revelando-se, dessa forma, pertinente a aplicação de multa ao servidor designado à tal tarefa.

Ademais, o servidor não apresentou qualquer justificativa para não fazer constar do Laudo Conclusivo as informações necessárias para se aferir a regular aplicação do recurso público,

6/8
J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



2107

notadamente quando se verifica que o valor pactuado não foi integralmente repassado ao município e, sendo assim, não poderia o objeto ter sido executado dentro do pactuado no convênio, como afirma sem qualquer documento comprobatório.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **Irregulares** as contas de responsabilidade de Sr. Denílson Batalha Guimarães, prefeito, à época, **com devolução** de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, aplicando-lhe, ainda:

1) A multa de R\$ 4.915,16 (quatro mil e novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Multa no valor de R\$ 1.812,38 (um mil e oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Por fim, proponho :

3) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita à época, por não ter atendido diligência deste Tribunal (fl. 03), com fulcro no art. 68, §3º do RITCE/PA c/c o art. 243, inciso II, alínea "b" do mesmo ato normativo, em consonância com o art. 83, VI e VII da LC n.º 81/2012;

4) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) ao Sr. Nelson Machado Pinto, Servidor da SEDUC, em virtude de

7/80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2108



não ter apresentado laudo conclusivo com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 - TCE/PA e Resolução nº 18.780/2016 - TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato nº 63/2012);

É a proposta.

Betém/PA, 27 de outubro de 2017.


Milene Dias da Cunha
Relatora



2109

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**TERMO DE INFORMAÇÃO**

(Processo nº Processo nº 2013/50976-5)

Pelo presente Termo informo que, na sessão ordinária desta data, foi proferida Proposta de Decisão constante dos presentes autos, pela Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, para julgar as **contas irregulares** de responsabilidade do Senhor Denilson Batalha Guimarães, prefeito, à época, com devolução de R\$24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, aplicando-lhe, ainda: 1) A multa de R\$4.915,16 (quatro mil e novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012). 2) Multa no valor de R\$1.812,38 (um mil e oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do regimento Interno (Ato 63/2012). Por fim proponho: 3) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$907,00 (novecentos e sete reais) a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita à época, por não ter atendido diligência deste Tribunal, com fulcro no art. 68, §3º do RITCE/PA c/c o art. 243, inciso II, alínea "b" do mesmo ato normativo, em consonância com o art. 83, VI e VII da LC nº 01/2012; 4) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$907,00 (novecentos e sete reais) ao Sr. Nelson Machado Pinto, Servidor da Seduc, em virtude de não ter apresentado laudo conclusivo com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.780/2016 – TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato nº 63/2012).

Consultados os demais membros do Plenário, estes se manifestaram nos termos a seguir:

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira
Chaves: Acompanhamento a Relatora.

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira
Junior: Acompanhamento a Relatora.



2110

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís da Cunha Teixeira:
Acompanho a proposta da relatora, com exceção ao valor da multa aplicada em função do débito apurado, a qual deve corresponder a 10% do valor do dano causado ao erário.

Os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Odilon Inácio Teixeira e Maria de Lourdes Lima de Oliveira [Presidente], acompanharam a relatora.

Concluída a votação, a Presidência, então, proclamou o resultado final que, por maioria, 4 votos a 1, foi acolhida proposta da relatora.

Belém, 16 de novembro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.087
(Processo n.º 2013/50976-5)

2111



Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 036/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO.

Advogado: EMILIANO DA SILVA COSTA – OAB/PA 16.085

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. LAUDO CONCLUSIVO SEM DATA. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. MULTA AO FISCAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO CONCLUSIVO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.
4. Aplicação de multa ao servidor da SEDUC designado para fiscalizar e emitir laudo sobre a execução do convênio, pois o laudo sobre a execução do convênio, pois o laudo carece de informações necessárias e não se encontra datado.

Relatório da Exm.ª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:
Processo n.º 2013/50976-5.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 036/2010, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Faro, cujo objeto foi viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na educação jovens e adultos –



2112

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ensino fundamental e médio; ensino modular – fundamental e médio; ensino médio regular e ensino profissionalizante, da rede pública estadual, no município de Faro, referente ao ano letivo de 2010, incluindo o período de recuperação.

O Convênio previu inicialmente o repasse de R\$-49.151,66 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), entretanto, houve anulação de parte montante, conforme NE 14380 (fl. 24), sendo repassado somente o valor de R\$24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), de acordo com as ordens bancárias de fl. 20 e 22 dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 32/33, considerando a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, prefeito à época, nos termos do art. 158, III, “a” e “c”, tendo o mesmo que devolver a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 242 e 243, inciso III, alínea “b” do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), salvo sanção mais benéfica.

O órgão técnico sugeriu, ainda, à Sra. Marinete Costa Machado, prefeita do município de Faro à época da instauração da tomada de contas, a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso II, alínea “b” c/c art. 68, + 3º, em virtude do não atendimento da diligência deste Tribunal à fl. 03.

Ademais, ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, ex-secretário da SEDUC, foi sugerida a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, III, “a”, pela não emissão de laudo conclusivo, bem como, aplicação de multa regimental prevista no art. 243, II, “b” c/c 68, §3º, ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-secretário da SEDUC, pelo não atendimento da diligência à fl. 05.

Tendo em vista o encaminhamento da documentação pertinente ao convênio em tela, em resposta ao ofício de solicitação enviado por este Tribunal (fl. 05), pelo Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, bem como a designação do servidor Sr. Nelson Machado Pinto para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do ajuste, cujo laudo emitido apresenta apenas informações genéticas e sem data, despachou-se às fls. 34/35 para promover a citação do Sr. Denílson Batalha Guimarães, a Sra. Marinete Costa Machado e, o Sr. Nelson Machado Pinto (fiscal do convênio). A Secretaria Geral promoveu as citações, conforme consta das fls. 36/41, porém quedaram-se inerte.

Em manifestação às fls. 44/46v, o douto Ministério Público de Contas, diante da ausência de prestação de contas, opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, Prefeito à época, com devolução total dos recursos repassados, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, da Lei complementar nº 81/2012.

O douto parquet opina, ainda pela aplicação de multa prevista no art. 243, II, b, do Regimento Interno à Sra. Marinete Costa Machado, prefeita sucessora, por não atender diligência deste tribunal, bem como sugere aplicação de multa prevista no art. 33, inciso VII da Lei Complementar nº 81/2012, ao Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC, designado



2113



Tribunal de Contas do Estado do Pará

como fiscal do convênio, em virtude da ausência de data de confecção do laudo conclusivo à fl. 28 e das informações genéricas sobre o cumprimento do objeto contidas no mesmo.

Considerando que a primeira citação não se deu nos termos do despacho de fls. 34/35, nova citação foi determinada e realizada à fls. 51/56. O Sr. Denílson Batalha Guimarães e a Sra. Marinete Costa Machado permaneceram silentes, e somente o Sr. Nelson Machado Pinto, fiscal do convênio, apresentou defesa à fl. 63.

Os autos retornaram à unidade técnica, que em relatório fls. 68/72, ratificou os termos expostos no relatório anterior quanto a responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado e, quanto a responsabilidade do Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro e Sr. Nilson Pinto de Oliveira, retificou seu entendimento, excluindo a sugestão de aplicação de multa.

A unidade técnica, na oportunidade, sugeriu aplicação de multa disposta no art. 83, incisos VI e VII da LC nº 81/2012 ao Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC designado como fiscal do convênio, por entender que os argumentos apresentados na fase de defesa não foram suficientes para justificar a ausência de data e de informações necessárias no Laudo Conclusivo de fl. 28, o qual foi subscritor.

Os autos foram remetidos ao parquet de contas, que em manifestação de fl. 76, ratificou os termos de seu parecer exarado às fls. 44/47v.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

No caso em análise, observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas, nos termos em que previstos no art. 151, §2º do antigo Regimento Interno desta Corte, então vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexos causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável¹ incorreu na prática de ato de improbidade

¹ Lei nº 8.429/1992 - Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou



2114

Tribunal de Contas do Estado do Pará

administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93², e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 20% (vinte por cento)³ do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Ademais, revela-se perfeitamente cabível a aplicação de multa a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita sucessora, em virtude de não ter atendido a diligência deste Tribunal à fl. 03, que solicitou a documentação relativa ao convênio em tela. Apesar de citada em duas oportunidades (fls. 40/41 e 55/56), permaneceu silente.

Noutro norte, ao compulsar os autos, vislumbra-se que o laudo conclusivo de fl. 28 apresenta informações genéricas sobre a execução do objeto conveniado, bem como resta ausente a data de sua confecção.

dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

³ Art. 245 do RITCE/PA: Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal



Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCEP
103
SEGER

2115

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o concedente faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Poder Executivo, baixou o Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013, que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução de contratos e convênios, cujas regras estão ali estabelecidas de forma clara e devem ser observadas pelo órgão concedente.

Ressalte-se que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão n.º 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

Observa-se da Cláusula Quinta, item 5.1.3 do termo de convênio (fl. 13/14), que o Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC, foi designado para acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto do convênio, bem como emitir laudo conclusivo sobre a execução do ajuste.

Devidamente citado às fls. 53/54, apresentou defesa à fl. 63 quanto as informações prestadas no referido laudo conclusivo, o qual foi subscritor.

Em sua defesa, o referido servidor apenas informou que acompanhou a aplicação do recursos destinado ao transporte escolar dos alunos da rede estadual, no município de Faro, no período em que foi designado pela SEDUC/PA, e que o mesmo foi aplicado dentro do estabelecido no convênio *sub examine*. Por fim, alega que os alunos foram atendidos regularmente com o Transporte Escolar, no período de vigência do convênio.

Assim sendo, ao analisar as razões trazidas pelo defendente, entendo que a mesma não é suficiente para elidir a falha constada, pois observa-se que não há manifestação quanto ao fato de o relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto (fls. 28) se encontrar sem data, o que impede verificar se foi efetivamente realizado e coloca em xeque a credibilidade do dito documento, revelando-se, dessa forma, pertinente a aplicação de multa ao servidor designado à tal tarefa.

Ademais, o servidor não apresentou qualquer justificativa para não fazer constar do Laudo Conclusivo as informações necessárias para se aferir a regular aplicação do recurso público, notadamente quando se verifica que o valor pactuado não foi integralmente repassado ao município e, sendo assim, não poderia o objeto ter sido executado dentro do pactuado no convênio, como afirma sem qualquer documento comprobatório.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012



2116

Tribunal de Contas do Estado do Pará

deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Denilson Batalha Guimarães, prefeito, à época, com devolução de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescidos dos consccatórios legais, aplicando-lhe, ainda:

1. A multa de R\$ 4.915,16 (quatro mil e novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).
2. Multa no valor de R\$ 1.812,38 (um mil e oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Por fim, proponho :

3. A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita à época, por não ter atendido diligência deste Tribunal (fl. 03), com fulcro no art. 68, §3º do RITCE/PA c/c o art. 243, inciso II, alínea "b" do mesmo ato normativo, em consonância com o art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012;
4. A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) ao Sr. Nelson Machado Pinto, Servidor da SEDUC, em virtude de não ter apresentado laudo conclusivo com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 - TCE/PA e Resolução nº 18.780/2016 - TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato nº 63/2012);
É a proposta.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento a relatora.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Acompanhamento a Relatora.



Tribunal de Contas do Estado do Pará



2117

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Acompanho a proposta da Relatora, com exceção ao valor da multa aplicada em função do débito apurado, a qual deve corresponder a 10% do valor do dano causado ao erário.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Acompanho a Relatora.

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Acompanho a Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, ex-prefeito municipal de Faro, (CPF: 366.782.952-34), à devolução de R\$24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 04/08/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.915,16 (quatro mil e novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, e R\$1.812,38 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor máximo, pela instauração da tomada de contas.
- 3) Aplicar multa à Sra. MARINETE COSTA MACHADO, prefeita à época do Município de Faro, (2013 a 2016) CPF: 413.720.342-34, no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste tribunal.
- 4) Aplicar multa ao Sr. NELSON MACHADO PINTO, Servidor da SEDUC, CPF: 414.949.032-53, no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de novembro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
GM/0100843



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

2118



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 59087, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 16/11/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 29/11/2017

Belém, 29/11/2017

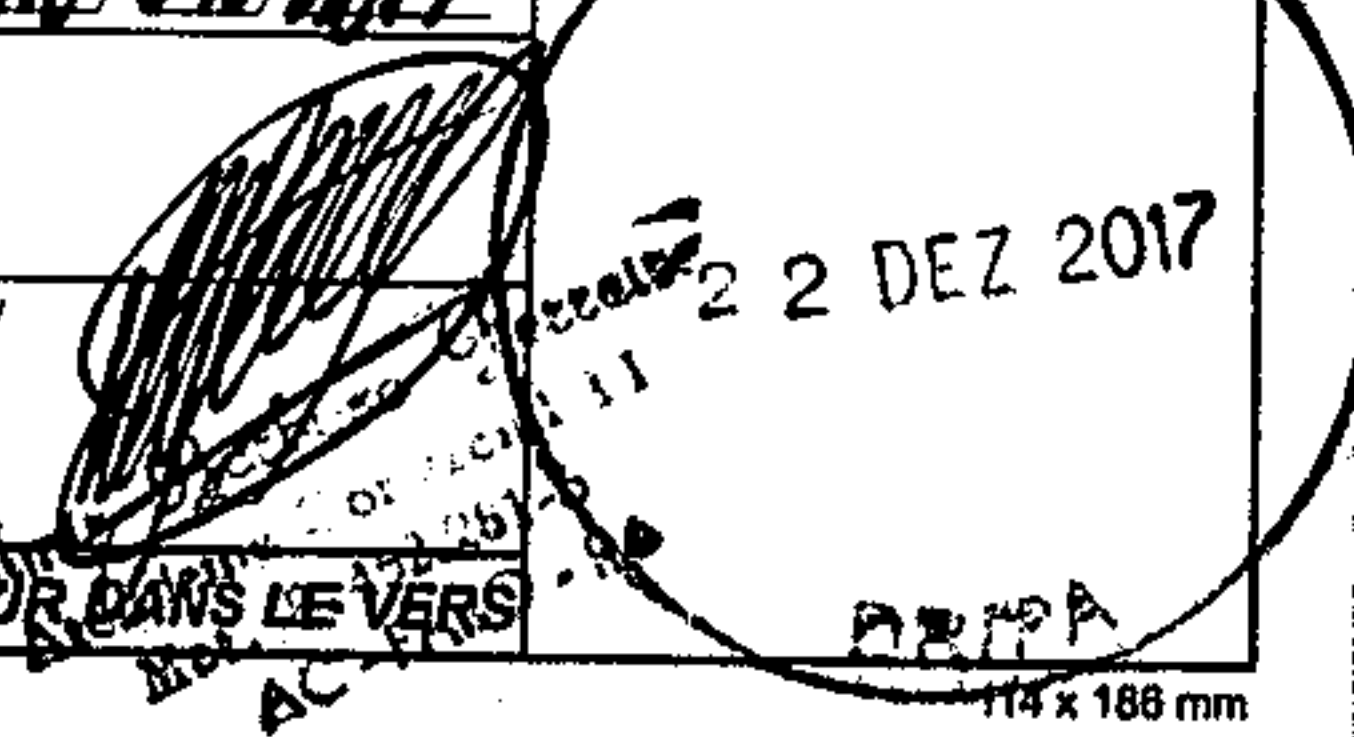

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2119

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DENILSON BATALHA GUIMARAES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA 06 DE JULHO, Nº 272 - CAMPINA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.280-000	FARO	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIAMENTO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. Nº 03338/2017 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
SEGER			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Adriel Batista de Souza		22/12/2017	22 DEZ 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
5349722 RB PC-14	[Signature]		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

2120

RA 15372471 5 BR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Delivery attempt grid with time slots (h)

PREENCHER COM LETRA DE IMPRIMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

Address grid and country code (BRASIL BRÉSIL)

Postnet barcode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2121



Ofício n.º 03338/2017/SEGER-TCE

Belém /2017.

Ao Senhor
DENILSON BATALHA GUIMARÃES,
Ex-prefeito do Município de Faro.
Rua 06 de julho, N.º 272
Campina
CEP: 68280-000 Faro/PA


Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.087, sessão ordinária de 16-11-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/50976-5;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

CORREIO CLAR
N.º RA 153724715BR
em, 06/12/2017


GM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2122

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
MARINETE COSTA MACHADO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAVESSA PAULA AUZIER BENTES DE CARVALHO Nº 571			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.280.000	FARO	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
O.F. Nº 03339/2017 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
SEGER			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Amélia Viana de Siqueira</i>		09/01/2018	09 JAN 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
2109600/pe-pa	<i>[Signature]</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463/16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

RA 15372470 1 BR

2123

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré

BELÉM-PA

CEP 66.035-190

UF					

BRASIL
BRESIL

Barcode area with 12 empty boxes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2124



Ofício n.º 03339/2017/SEGER-TCE

Belém 104-12/2017.

A Senhora
MARINETE COSTA MACHADO
Ex-prefeita do Município de Faro.
Travessa Paulo Auzier Bentes de Carvalho, nº 571
Morumbi
CEP: 68280-000 Faro/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.087, sessão ordinária de 16-11-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/50976-5;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

CORREIO CLAR
Nº RA 153724701BR
em, 06/12/2017

GM/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 - Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 - Belém-Pará

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2125

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
NELSON MACHADO PINTO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAVESSA 7 DE SETEMBRO, N° 225			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
68.280-000	FARO	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
DF N° 03340/2017-SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU D'ESTINATION	
Nelson Machado Pinto	21/12/2017	21 DEZ 2017	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
9518930 PC/PA			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CNOZ

2126

RA 15372472 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré

BELÉM-PA

CEP 66.035-190

BRASIL BRÉSIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2127



Ofício n.º 03340/2017/SEGER-TCE

Belém 104-1/2017.

Ao Senhor
NELSON MACHADO PINTO
Servidor da SEDUC.
Travessa 7 de setembro, nº 225
Centro
CEP: 68280-000 Faro/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.087, sessão ordinária de 16-11-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/50976-5;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,

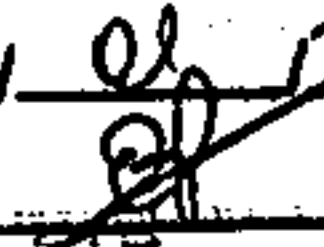

JOSÉ TURIA SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

CORREIO CLAR
Nº-RA 153724729BR
em, 06/02/2017

GM/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

2128

Não foi atendido o ofício de fis. 106.107.198
Em, 24 / 02 / 2018




Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

2129



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.087, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/11/2017, **transitou em julgado** no dia 15/12/2017.

Em 09/02/2018.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula nº 0101394
Secretaria-Geral

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 09/02/2018.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário Geral em Exercício

2130

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50976-5



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/02/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/02/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2131

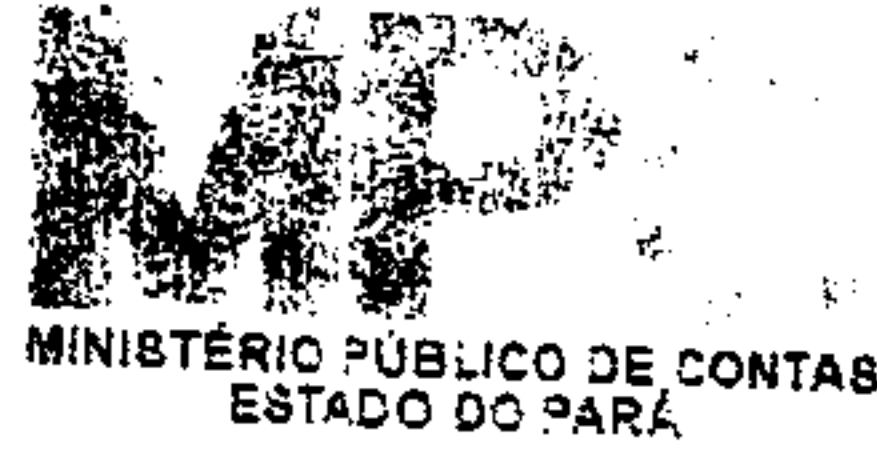


Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas,

Considerando o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado, a eficácia executiva a ele conferida pela Constituição Federal, bem como não ter havido o recolhimento do valor devido, solicito a V. Exa. o encaminhamento da referida decisão à Procuradoria-Geral do Estado para providências necessárias à cobrança da dívida.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2018.


Stanley B. Fernandes
Procurador de Contas



2132

CÓPIA

Ofício nº 038/2018/MPC/PA

Belém, 09 de Março de 2018



À Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa - CDDA/SEFA/PA
Avenida Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta

Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito desse Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado para promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Secretaria um lote de 12 (doze) Acórdãos constantes da relação em anexo, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis de cunho administrativo.

Atenciosamente,

SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

Handwritten notes:
09/03/18
13:30
[Signature]

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E. PROTOCOLO
Nº 2018/03/105704
09/03/18
Prot. [Signature]
Vicente Cardoso de Jesus
Assistente Ministerial de Controle Externo
Matrícula 200145
Ministério Público de Contas PA

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br

2133



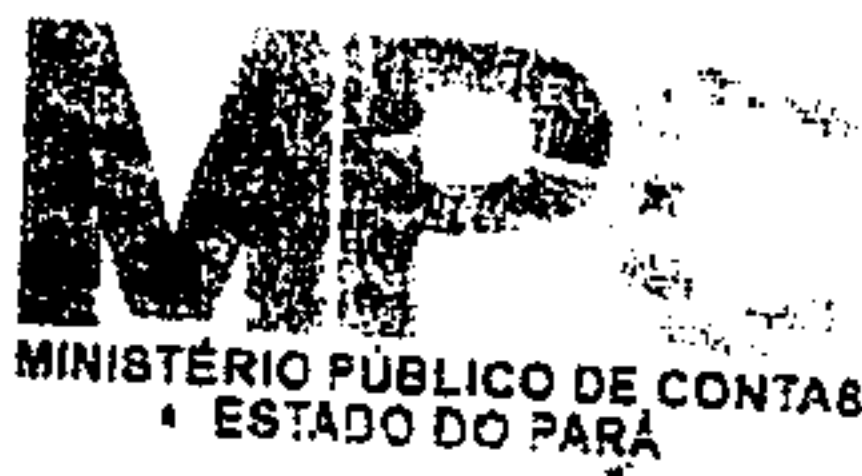
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 07/03/2018

Nº Processo	Assunto
2006/51217-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
2007/51731-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO
2007/53238-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
2008/52894-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2011/51289-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
2011/53031-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
2012/50282-9	RECURSO
2013/50976-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51485-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53503-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2015/51585-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS.
2017/51232-0	RECURSO

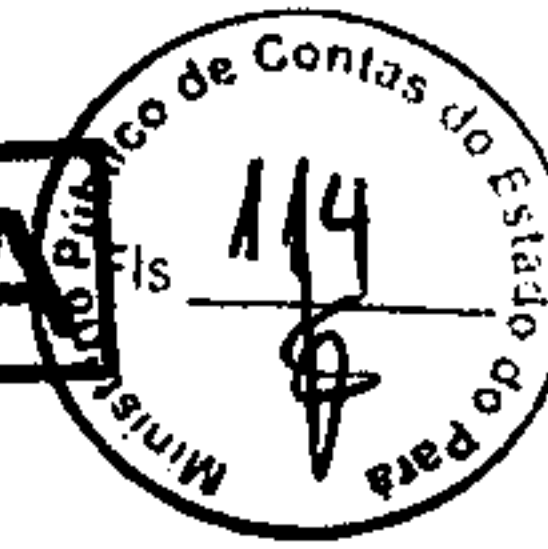
Total Geral de Processos: 12

09/03/18
[Handwritten signature and initials]



2134

CÓPIA



Ofício nº 039/2018/MPC/PA

Belém, 09 de Março de 2018

A Sua Excelência a Senhora
ADRIANA MOREIRA BESSA
Procuradora Coordenadora da Procuradoria da Dívida Ativa – PGE/PA
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos encaminhados para inscrição na Dívida Ativa

Senhora Procuradora.

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria um lote de 12 (doze) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Fevereiro/2018), em anexo, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Informo, outrossim, que referidos Acórdãos também foram encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para as providências de estilo no âmbito daquela entidade.

Atenciosamente,

SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E/PROTOCOLO
Nº 2018/105676
09/03/18
Protocolista

Vicente Carlos de Jesus
Assistente Ministerial de Controle Externo
MPC/PA - 200445
Ministério Público de Contas/PA

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa PGE"
Data: 09/03/2018

- 2006/51217-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2007/51731-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO
- 2007/53238-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2008/52894-2 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2011/51289-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2011/53031-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2012/50282-9 RECURSO
- 2013/50976-5 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/51485-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/53503-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2015/51585-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2017/51232-0 RECURSO

Total Geral de Processos: 12

DOCUMENTO AEROX

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/50976-5

2136



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/03/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

Arquivo
Cam, 13/03/18

[Signature]
Nazaré das Graças Gomes Nascimento
CID/SEGER
Matrícula nº 0178810

[Signature]